Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0212(COD)

19.12.2025

ALTERAÇÕES
282 - 504

Projeto de relatório
Fernando Navarrete Rojas
(PE778.136v01-00)

Criação do euro digital

Proposta de regulamento
(COM(2023)0369 – C9-0219/2023 – 2023/0212(COD))

Alteração 282
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita [a proposta da Comissão].

Or. en

Justificação

A proposta carece de necessidade comprovada, impõe custos públicos e privados significativos, suscita preocupações não resolvidas em matéria de privacidade e de estabilidade financeira e cria infraestruturas técnicas que podem ser indevidamente utilizadas por futuras administrações ou agentes privados. Na ausência de benefícios claros e de salvaguardas adequadas, a proposta deve ser rejeitada.

Alteração 283
Jorge Martín Frías, Hermann Tertsch, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Juan Carlos Girauta Vidal

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 284
Jorge Martín Frías, Hermann Tertsch, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Juan Carlos Girauta Vidal

Projeto de resolução legislativa
N.º 1-A (novo)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*

1-A. Rejeita a proposta da Comissão;

Or. es

Alteração 285
Jorge Martín Frías, Hermann Tertsch, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Juan Carlos Girauta Vidal

Projeto de resolução legislativa
N.º 2

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
2. ***Requer à*** Comissão ***que lhe submeta de novo*** a sua proposta***, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente***;	2. ***Convida a*** Comissão ***a retirar*** a sua proposta;

Or. es

Alteração 286
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente ***o artigo*** 133.º,	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente ***os artigos 128.º e*** 133.º,

Or. en

Alteração 287
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante[20], de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. A Cimeira do Euro de março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do euro digital para promover a inovação no sistema financeiro. Neste contexto, tanto o Parlamento Europeu[21] como o Conselho ECOFIN[22] saudaram, em fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021.	***Suprimido***
[20] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].	
[21] Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].	
[22] https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf.	

Or. en

Alteração 288
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) ***A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante[20], de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União.*** A Cimeira do Euro de março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes***. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do*** euro digital ***para promover a inovação no sistema financeiro. Neste contexto, tanto o Parlamento*** Europeu ***[21] como o Conselho ECOFIN[22] saudaram, em fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021***.	(1) A Cimeira do Euro de março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes ***e a de outubro de 2025 reiterou que, num mundo cada vez mais digital, o*** euro digital ***oferece uma oportunidade estratégica para apoiar um sistema de pagamentos*** europeu ***competitivo e resiliente, contribuindo para a autonomia estratégica e a segurança económica da Europa e reforçando o papel internacional do euro***.

[20] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].

[21] Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de

2021 [2021/2063(INI)].

22

https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf.

Or. en

Alteração 289
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante[20], de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. ***A Cimeira do Euro de março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do euro digital para promover a inovação no sistema financeiro***. ***Neste contexto, tanto o Parlamento Europeu[21] como o Conselho ECOFIN[22] saudaram, em fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021.***	(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante[20], de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. ***Desde então, o mercado já deu passos significativos em frente, o que reduz a necessidade de intervenção governamental num panorama de mercado de pagamentos em rápida evolução***.
[20] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao	[20] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao

Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].

[21] Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].

[22]

https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf.

Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].

Or. en

Alteração 290
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante[20], de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. A Cimeira do Euro de março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do euro digital para promover a inovação no sistema financeiro. Neste contexto, tanto o Parlamento Europeu[21] como o Conselho ECOFIN[22] saudaram, em fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central	(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante[20], de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante***, disponível tanto para os consumidores como para as empresas***, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. A Cimeira do Euro de março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do euro digital para promover a inovação no sistema financeiro. Neste contexto, tanto o Parlamento Europeu[21] como o Conselho ECOFIN[22] saudaram, em

Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021.

fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021.

[20] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].

[21] Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].

[22] https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf.

[20] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].

[21] Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].

[22] https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf.

Or. en

Alteração 291
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante[20], de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. A Cimeira do Euro de	(1) A Comissão salientou, na Estratégia em matéria de Financiamento Digital e na Estratégia para os pagamentos de pequeno montante[20], de setembro de 2020, que o euro digital, enquanto moeda digital do banco central para pagamentos de pequeno montante, funcionaria como catalisador para a inovação nos domínios dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio, no contexto dos esforços em curso para reduzir a fragmentação do mercado de pagamentos de pequeno montante da União. A Cimeira do Euro de

março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do euro digital para promover a inovação no sistema financeiro. Neste contexto, tanto o Parlamento Europeu[21] como o Conselho ECOFIN[22] saudaram, em fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021.

[20] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].

[21] Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].

[22] https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf.

março de 2021 solicitou um setor financeiro digital mais forte e inovador e sistemas de pagamento mais eficientes e resilientes. O Eurogrupo reconheceu igualmente, na declaração de 25 de fevereiro, o potencial do euro digital para promover a inovação no sistema financeiro. Neste contexto, tanto o Parlamento Europeu[21] como o Conselho ECOFIN[22] saudaram, em fevereiro e março de 2022, a decisão do Banco Central Europeu de lançar uma fase de investigação de dois anos sobre o projeto do euro digital, a partir de outubro de 2021.
A Cimeira do Euro de outubro de 2025 salientou ainda que, num ambiente cada vez mais digital, o euro digital representa uma oportunidade estratégica para reforçar um panorama europeu de pagamentos sólido, reforçar a segurança económica e a autonomia estratégica da Europa e apoiar o papel internacional do euro.

[20] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].

[21] Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre o Banco Central Europeu — relatório anual de 2021 [2021/2063(INI)].

[22] https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6301-2022-INIT/pt/pdf.

Or. en

Alteração 292
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento

Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O artigo 128.º do TFUE estabelece que as notas de banco emitidas pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais são as únicas notas com curso legal no seio da União que se aplicam, com as necessárias adaptações, à criação do euro digital.

Or. en

Alteração 293
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) O artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do TFUE estipula que a União tem competência exclusiva em matéria de política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro.

Or. en

Alteração 294
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) O artigo 63.º do TFUE estabelece a proibição fundamental de restrições aos movimentos de capitais entre os Estados-Membros e entre estes e países terceiros.

Or. en

Alteração 295
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-D) O artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[1-A] a liberdade de exercer uma atividade empresarial.
	[1a] JO C 326 de 26.10.2012, p. 391–407: http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2012/oj

Or. en

Alteração 296
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-D) O artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra na lei o direito de propriedade.

Or. en

Alteração 297
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-D) O artigo 56.º do TFUE proíbe as restrições à liberdade de prestação de serviços.

Or. en

Alteração 298
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Em 2 de outubro de 2020, o Banco Central Europeu publicou o relatório intitulado Report on a digital euro[23] (Relatório sobre um euro digital). O relatório serviu de base para a recolha de opiniões sobre os benefícios e os desafios da emissão do euro digital e sobre a sua possível conceção.	***Suprimido***
[23] Banco Central Europeu, Report on a digital euro, outubro de 2020.	

Or. en

Alteração 299
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A independência tecnológica assenta na capacidade da UE para reduzir a sua dependência de fornecedores de tecnologia de fora da UE, nomeadamente

nos domínios da computação em nuvem, dos semicondutores, da inteligência artificial (IA) e das tecnologias críticas.

Or. en

Alteração 300
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) A soberania dos dados assenta na capacidade da UE para agir de forma independente no mundo digital, através de mecanismos de proteção e de promoção da inovação digital, inclusive em cooperação com empresas não pertencentes à UE.

Or. en

Alteração 301
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-C) A autonomia regulamentar baseia-se no âmbito extraterritorial dos regulamentos da UE e aplica-se não só às empresas sediadas na UE, mas também aos prestadores de serviços estrangeiros que visam ou tratam dados de cidadãos da UE, obrigando ao cumprimento em todo o mundo.

Or. en

Alteração 302
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-D) A segurança económica baseia-se na proteção das infraestruturas críticas e na análise dos investimentos estrangeiros para evitar a captura ou fuga de tecnologias. O atual regulamento deve respeitar o princípio de que os valores europeus, como a privacidade, os direitos fundamentais e a responsabilização democrática, devem ser respeitados no domínio digital.

Or. en

Alteração 303
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 2-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-E) O quadro regulamentar da UE afirma que, em casos selecionados, para ações relacionadas com ativos estratégicos, interesses, autonomia ou segurança da União, as ações podem limitar-se à cooperação entre entidades jurídicas estabelecidas apenas nos Estados-Membros, nos Estados-Membros e em determinados países associados e/ou em determinados países terceiros.

Or. en

Alteração 304
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 2-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-F) O curso legal é definido na Recomendação da Comissão, de 22 de março de 2010, sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros (2010/191/UE)[1-A] que implica — a) aceitação obrigatória; b) valor nominal total; c) com poder para cumprir obrigações de pagamento. O curso legal é o meio de pagamento por defeito e é o único meio de liquidação final e definitiva da dívida. A moeda com curso legal requer o perdão da dívida pelo seu valor nominal total e não pode ser desvalorizada ou reduzida de forma alguma.
	[1-A] JO L 83 de 30.3.2010, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2010/191/oj

Or. en

Alteração 305
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 2-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-G) O curso legal é o meio de pagamento por defeito e é o único meio de liquidação final e definitiva da dívida. A moeda com curso legal requer o perdão da dívida pelo seu valor nominal total e não pode ser desvalorizada ou reduzida de forma alguma.

Or. en

Alteração 306
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 2-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-H) Um registo central é uma base de dados única e autorizada mantida por uma entidade central, como um banco, uma agência governamental ou uma instituição financeira. Grava todas as transações dentro do sistema, assegurando que os saldos e as transferências são exatos e coerentes.

Or. en

Alteração 307
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 2-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-I) O ato de emissão com curso legal implica uma entrada equivalente no lado do passivo do balanço do Banco Central Europeu e a criação simultânea de uma entrada equivalente no registo comercial do Banco Central. A moeda do banco central é a forma mais estável de moeda, utilizada como referência para o valor de outros tipos de moeda.

Or. en

Alteração 308
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 2-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-J) Os principais aspetos do ato de emissão de moeda legal são o controlo da quantidade de moeda e o cumprimento de quaisquer passivos para permitir a reconciliação da dívida e a liquidação final. Qualquer sistema monetário soberano deve preencher, pelo menos, estas condições para ser interpretado como tal. A soberania monetária determina que a quantidade de moeda com curso legal e a obrigação de manter um registo atualizado dessa quantidade estejam sob o controlo direto do emitente. Este facto deve refletir-se no núcleo funcional do sistema de pagamentos, que é uma condição necessária da soberania. O controlo operacional é uma condição necessária da autonomia estratégica. O funcionamento ininterrupto dos serviços de pagamento é um requisito fundamental da resiliência europeia. Um quadro coeso e eficaz de capacidade de resposta a situações de emergência e de gestão de crises assenta nos princípios do controlo direto, da flexibilidade operacional e da recuperação rápida em caso de falha. Estas considerações devem orientar a conceção sistémica da infraestrutura.

Or. en

Alteração 309
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 2-K (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-K) A moeda privada ou moeda comercial descreve a parte de uma moeda que é constituída por dívida gerada por bancos comerciais. Quando um banco cria saldos de contas ou empresta dinheiro, esse dinheiro é gerado como moeda escritural, ou seja, créditos contra o banco por parte dos titulares de contas e créditos do banco contra os mutuários. O valor da moeda privada ou comercial é ancorado pela sua convertibilidade em moeda do banco central. A confiança dos depositantes nos bancos comerciais depende da garantia de que podem converter os seus depósitos em curso legal à ordem, mantendo o valor e a estabilidade da moeda e servindo de base para a política monetária.

Or. en

Alteração 310
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha. Atualmente, os pagamentos em linha dependem inteiramente da moeda de banco comercial. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial	***Suprimido***

para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é necessário introduzir uma nova forma de moeda oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais.

Or. en

Alteração 311
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha. Atualmente, os pagamentos em linha dependem inteiramente da moeda de banco comercial. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida	(3) ***Embora os pagamentos em linha (como os pagamentos de comércio eletrónico, mas também os pagamentos digitais em lojas) estejam a tornar-se cada vez mais importantes na vida quotidiana dos europeus,*** a moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha***, limitando assim a liberdade dos cidadãos de escolherem a moeda do banco central para fins da vida prática diária***. ***Como resultado,*** atualmente, os pagamentos em linha dependem inteiramente da moeda de banco comercial ***devido ao facto de a moeda do banco central não ter evoluído para a sua forma digital***. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária

digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é necessário introduzir uma nova forma de moeda oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais.

está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é necessário introduzir uma nova forma de moeda oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais. ***Um euro digital — funcionando tanto em linha como fora de linha — trará a simplicidade e a conveniência do numerário para a vida digital da Europa e protegerá a liberdade das pessoas de escolherem como querem pagar e ser pagas, incluindo em moeda do banco central.***

Or. en

Alteração 312
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha. Atualmente, os pagamentos em linha dependem inteiramente da moeda de banco comercial. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em	(3) ***Dado que os pagamentos em linha (incluindo o comércio eletrónico e os pagamentos digitais nos pontos de venda) desempenham um papel cada vez mais importante na vida quotidiana dos europeus,*** a moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha***, o que***

moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é necessário introduzir uma nova forma de moeda oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais.

restringe a possibilidade de os cidadãos utilizarem a moeda do banco central em operações diárias. ***Como resultado,*** atualmente, os pagamentos em linha dependem inteiramente da moeda de banco comercial ***porque a moeda do banco central ainda não foi disponibilizada em formato digital***. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é necessário introduzir uma nova forma de moeda oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais. ***O euro digital proporcionaria a conveniência associada ao numerário num ambiente digital e defenderia a liberdade das pessoas para decidirem como querem pagar e ser pagas, nomeadamente através da moeda do banco central.***

Or. en

Alteração 313
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha. Atualmente, os pagamentos em linha dependem inteiramente da moeda de banco comercial. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é necessário introduzir uma nova forma de moeda oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais.	(3) A moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha. Atualmente, os pagamentos em linha dependem inteiramente da moeda de banco comercial. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é necessário introduzir uma nova forma de moeda oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais. ***É fundamental que o Banco Central Europeu continue a ser a principal organização proativa em desenvolvimento do projeto do euro digital, a fim de ganhar e manter a confiança dos consumidores europeus e uma adoção abrangente do euro digital.***

Or. en

Alteração 314
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Antonio López-Istúriz White, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) O objetivo da União de reduzir a dependência de prestadores de serviços de pagamento não europeus pode ser alcançado através de um euro digital em linha ou de sistemas europeus competitivos de pagamentos de pequeno montante privados que operem à escala da área do euro. O quadro legislativo deve basear-se em incentivos e proporcionar um ambiente propício para que as iniciativas de parcerias público-privadas em curso permitam atingir os marcos de investimento finais necessários para alcançar a escala pan-europeia e a autonomia estratégica, sem impedir a continuação dos trabalhos sobre o euro digital como opção de recurso, uma vez que a maior parte dos investimentos de implantação seria, em qualquer caso, suportada pelos prestadores de serviços de pagamento e pelos comerciantes quando se ligassem ao back-end do BCE. Ao sinalizar que será criada uma solução baseada num livro comercial do BCE, independentemente da evolução do mercado, corre-se o risco de enfraquecer os incentivos ao investimento privado numa solução dinâmica e inovadora liderada pelo mercado e de prejudicar a emergência de sistemas de pagamento europeus soberanos e interoperáveis que aproveitem os recentes desenvolvimentos dos atos legislativos DSP/RSP.
	Or. en

Alteração 315
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Os sistemas de pagamento europeus estão muito fragmentados e carecem de normalização para facilitar as transações, apoiar o crescimento económico e permitir a livre circulação de capitais, pessoas e bens no mercado comum. As perturbações tecnológicas estão a resultar numa tendência de concentração do mercado em todos os setores e em todos os mercados. Isto resultou em novos níveis de concorrência entre plataformas, possibilitados por efeitos de escala e de rede, que podem prejudicar a concorrência e a inovação e, ocasionalmente, até desintermediar o setor público. A concentração e o hiperdimensionamento do mercado representam graves ameaças à concorrência e à eficiência do mercado no setor dos pagamentos. Os novos operadores que aproveitam a tecnologia em linha e as infraestruturas de pagamentos existentes apresentam o risco de um problema de «parasitismo» em relação ao setor financeiro tradicional, que já suporta uma estrutura de custos fora de linha significativa para sustentar a sua função social e um quadro regulamentar que gera custos adicionais de conformidade.

Or. en

Alteração 316
Luděk Niedermayer, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Os pagamentos em linha dependem não só do dinheiro dos bancos comerciais, mas também de infraestruturas tecnológicas que, na

esmagadora maioria dos casos, são fornecidas ou controladas por um número limitado de grandes operadores de mercado. O poder de mercado significativo desses operadores permite-lhes influenciar as condições tarifárias e limita a possibilidade de surgirem soluções alternativas do setor privado a custos comparáveis, dando assim origem a certos riscos estruturais. Neste contexto, o euro digital proporcionaria, como efeito secundário, uma alternativa para determinados casos de utilização de pagamentos em linha, ofereceria aos utilizadores a possibilidade de recorrer a diferentes mecanismos tecnológicos quando assim o entendessem, exerceria uma pressão concorrencial que atenuaria o risco de o poder de mercado se traduzir em preços mais elevados e contribuiria para reduzir os riscos de segurança conexos.

Or. en

Alteração 317
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Ao mesmo tempo, a fim de evitar uma concentração excessiva de dados e desequilíbrios no poder de negociação nos mercados digitais, é fundamental excluir da distribuição do euro digital e dos serviços de aceitação aquelas empresas denominadas como «controladores de acesso», nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], que gozam de uma posição enraizada e duradoura nas suas operações, ou é previsível que venham a beneficiar dessa posição num futuro

próximo.

[1-A] Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj).

Or. en

Alteração 318
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Ao mesmo tempo, a fim de evitar uma concentração excessiva de dados e desequilíbrios no poder de negociação nos mercados digitais, é fundamental excluir da distribuição do euro digital e dos serviços de aceitação aquelas empresas denominadas como «controladores de acesso», nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], que gozam de uma posição enraizada e duradoura nas suas operações, ou é previsível que venham a beneficiar dessa posição num futuro próximo.

[1-A] Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO

L 265 de 12.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj).

Or. en

Alteração 319
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) A condicionalidade associada à eventual criação do euro digital em linha é essencial não só para proteger a estabilidade financeira e a concorrência, mas também para assegurar incentivos credíveis para que os intervenientes privados europeus concluam os projetos em curso, alcancem a interoperabilidade e a cobertura da área do euro. A perceção de que o euro digital em linha será emitido independentemente do resultado desse teste de mercado enfraqueceria esses incentivos e correria o risco de enraizar a dependência de prestadores de serviços não europeus.

Or. en

Alteração 320
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) A área do euro inclui Estados-Membros com sistemas económicos muito diversos, com

diferenças acentuadas em termos de dimensão, estrutura das empresas, política fiscal e profundidade dos mercados de capitais. A crise financeira demonstrou a interdependência das economias de mercado da União Europeia e a necessidade de uma maior integração e coordenação para concluir o mercado interno, o que resultou num melhor funcionamento das economias dos Estados-Membros e numa maior resiliência e prosperidade para os cidadãos europeus.

Or. en

Alteração 321
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-C) O euro digital fora de linha, que funciona sem depender de qualquer infraestrutura de pagamentos do livro comercial do BCE e permite a liquidação interpares através de instrumentos seguros baseados em fichas, representa uma continuação digital do numerário e não altera a estrutura do mercado dos pagamentos de pequeno montante. Em contrapartida, o euro digital em linha exigiria a criação de um livro comercial do BCE para as transações de pequeno montante que obrigasse os cidadãos a abrir contas de retalho no BCE, introduzindo assim uma concorrência indevida com as contas de depósito bancário, reformulando a dinâmica competitiva do mercado. Por conseguinte, é conveniente que essa intervenção continue estritamente condicionada à ausência comprovada de uma solução de pagamento pan-europeia viável, capaz de

assegurar a soberania dos pagamentos, a resiliência e o pleno alcance da área do euro em matéria de pagamentos.

Or. en

Alteração 322
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-D) Qualquer decisão de criar uma infraestrutura de pagamentos sob a responsabilidade do registo BCE para as transações de pequeno montante em linha constitui uma intervenção significativa no ecossistema de pagamentos da União. Essa infraestrutura só deverá ser considerada se as deficiências persistentes do mercado não puderem ser colmatadas por outros meios. Uma expectativa incondicional de que seja lançada uma solução do BCE baseada em contas de retalho, independentemente da evolução do mercado, poderia dissuadir os operadores privados de levar a cabo a implantação dos novos sistemas pan-europeus e comprometer o objetivo da União de promover um mercado de pagamentos competitivo, inovador e soberano. O quadro legislativo deve, por conseguinte, preservar uma abordagem credível que privilegie o mercado, permitindo às soluções privadas europeias o espaço, os incentivos e as condições para alcançar a plena interoperabilidade e a cobertura da área do euro.

Or. en

Alteração 323

Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o*** euro digital ***se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria*** de pagamentos ***e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias***.	(4) ***É prematuro comprometer-se com a introdução de um*** euro digital ***de retalho e em linha nesta fase, dado que os projetos em curso, como as iniciativas*** de pagamentos ***pan-europeias recentes e emergentes, merecem tempo para amadurecerem antes de se empreender uma CBDC de retalho em grande escala***.

Or. en

Alteração 324
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*

(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. ***Esses casos de utilização incluem os*** pagamentos ***entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas***. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.	(4) ***(4)*** Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. ***Tal assegurará igualmente que, no atual panorama geopolítico em rápida mutação, o euro digital possa reforçar a autonomia estratégica da Europa e impulsionar a integração na economia digital, um setor que definirá o crescimento de amanhã. Este facto torna-se ainda mais relevante se considerarmos que, atualmente, em 17 dos 20 países da área do euro, os pagamentos diários com cartão dependem inteiramente de fornecedores não europeus e que as soluções emergentes do setor privado não abrangem todos os países da área do euro nem todos os casos de utilização de*** pagamentos ***de pequeno montante***. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.

Or. en

Alteração 325
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. ***Esses casos de utilização incluem*** os pagamentos ***entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas***. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.	(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. ***Além disso, num contexto de rápida evolução da dinâmica geopolítica, o euro digital tem potencial para reforçar a autonomia estratégica da Europa e aprofundar a sua integração na economia digital, um domínio que será fundamental para o desenvolvimento económico futuro. Este aspeto é particularmente importante, dado que, em 17 dos 20 Estados-Membros da área do euro,*** os pagamentos ***diários com cartão dependem predominantemente de prestadores não europeus e que as soluções emergentes do setor privado ainda não oferecem uma cobertura total das necessidades de pagamentos de pequeno montante em todos os países da área do euro***. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.

Or. en

Alteração 326
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital ***não pode servir*** para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas)***, para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central*** e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.	(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital ***de retalho complementa outras formas de utilização da moeda oficial, como o numerário e os atuais sistemas de liquidação em moeda do banco central,*** para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas) e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.

Or. en

Alteração 327
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização,	(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização,

é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.	é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). ***O Banco Central Europeu deve acompanhar de perto as tendências emergentes e a evolução das necessidades do setor na área dos pagamentos entre empresas e, se for caso disso, identificar e avançar com iniciativas para garantir que o euro digital se mantenha adaptável e pertinente para essa evolução. A infraestrutura técnica deve ser concebida desde o início para apoiar eficazmente as transações entre empresas, com especial destaque para a possibilidade de pagamentos condicionais. O euro digital deve complementar e apoiar os serviços de pagamento do setor privado.*** O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.
	Or. en

Alteração 328
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.	(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, ***sem prejuízo do princípio da neutralidade tecnológica,*** o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e, em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3) ***ou qualquer forma de pagamento em qualquer suporte a inventar no futuro***. O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (ou seja, pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar a utilização de diferentes tecnologias.

Or. en

Alteração 329
Gilles Boyer, Nikos Papandreou, Damian Boeselager, Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) O euro digital é um passo crucial para salvaguardar a soberania e a autonomia estratégica da União Europeia. Através da disponibilização de opções de transação de pagamentos digitais em euros em linha e fora de linha, o euro digital proporcionará um meio de pagamento único em todo o domínio económico físico e digital e trará benefícios tanto para os consumidores como para as empresas. Através da disponibilização de normas e infraestruturas abertas, o euro digital promoverá a inovação, melhorará a eficiência dos pagamentos, apoiará a competitividade da União e melhorará a sua resiliência.

Or. en

Alteração 330
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) O euro digital deve apoiar e proporcionar uma plataforma para a inovação e a competitividade no setor europeu dos pagamentos. As soluções privadas europeias devem poder beneficiar das infraestruturas e dos quadros proporcionados pelo euro digital. A este respeito, a introdução do euro digital deverá permitir, a longo prazo, que o setor europeu dos pagamentos se torne mais competitivo e ofereça soluções de pagamento melhores, mais acessíveis e mais eficazes aos cidadãos europeus.

Or. en

Alteração 331
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A introdução de um euro digital fora de linha reduziria a dependência excessiva de fornecedores não europeus. Além disso, o euro digital fora de linha é o melhor instrumento para reduzir significativamente os riscos para a estabilidade financeira. O presente regulamento deve, portanto, permitir o reforço da interoperabilidade e da neutralidade concorrencial, em vez de deslocar soluções de mercado já eficientes.

Or. en

Alteração 332
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) As iniciativas europeias em matéria de pagamentos privados de retalho que existem num número significativo de Estados-Membros são amplamente adotadas nos respetivos mercados nacionais e satisfazem uma grande parte das necessidades atuais da economia da União e da soberania estratégica da União, sem criar riscos para a estabilidade financeira. No que diz respeito aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, o facto de pequenos segmentos do mercado de pagamentos não serem abrangidos por iniciativas de pagamento privadas não justifica uma ação legislativa e

regulamentar.

Or. en

Alteração 333
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ***ao euro digital*** por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. ***A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável)***. Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. ***O euro digital oferecerá***	(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ***a soluções de pagamento que abranjam grandes partes do mercado europeu de pagamentos*** por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25].

uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.

25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.

25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

Or. en

Alteração 334
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, ***acessível*** e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos	(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, ***gratuito*** e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos***. A este respeito, juntamente com a distribuição obrigatória por intermediários de pagamentos privados, os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo às entidades***

vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.

públicas, em todas as suas diferentes regiões, incluindo as zonas urbanas e não urbanas. Os Estados-Membros devem determinar o número de entidades e a respetiva distribuição geográfica, com base em indicadores comuns. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação. ***Estes princípios devem ser firmemente consagrados como requisitos de conceção para qualquer serviço de front-end disponibilizado aos utilizadores do euro digital para aceder e utilizar o euro digital, independentemente de esses serviços serem concebidos pelos bancos centrais europeus ou por um prestador de serviços de pagamento.***

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.

25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.

25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

Or. en

Alteração 335
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ***ao*** euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta	(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ***a um*** euro digital ***liderado pelo Banco Central Europeu*** por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante

conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.

eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.

25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.

25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

Or. en

Alteração 336
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Num contexto em que o numerário,	(5) Num contexto em que o numerário,

por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital ***por parte das*** pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.

25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para

por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital ***para*** pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.

25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para

português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

Or. en

Alteração 337
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo	(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo

sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.	sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação. ***O euro digital deve promover a inclusão financeira, reduzindo os obstáculos que impedem determinados grupos de participar plenamente na economia digital, incluindo os que não têm acesso a soluções de pagamento privadas ou têm uma literacia financeira limitada. Garantir a facilidade de utilização do euro digital torná-lo-ia acessível a um vasto leque de utilizadores, incluindo grupos vulneráveis como os idosos, as pessoas com deficiência e as pessoas que vivem em regiões rurais ou mal servidas.***
24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.	24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.
25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.	25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.
	Or. en

Alteração 338

Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.	(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital pode aumentar, uma vez que os meios de pagamento digitais privados podem não atender especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável). Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros». Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um novo método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade. O euro digital oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação. ***O euro digital deve apoiar a inclusão***

financeira, eliminando os obstáculos que podem impedir determinados segmentos da população de participar plenamente na economia digital, como os que não têm acesso a sistemas de pagamento privados ou as pessoas com literacia financeira limitada. Ao assegurar a fácil utilização do euro digital, ter-se-á em conta a diversidade demográfica, incluindo os grupos vulneráveis, como os idosos, as pessoas com deficiência e as pessoas que vivem em zonas rurais ou mal servidas.

24

https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.

25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

Or. en

Alteração 339
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A fim de assegurar a resiliência e a continuidade dos pagamentos em euros digitais em circunstâncias excecionais — como catástrofes naturais, incidentes graves de cibersegurança ou outros acontecimentos de impacto comparável — podem ser adotadas medidas para salvaguardar as operações de pagamento. Essas medidas, incluindo a ativação da

transferência de emergência, o reforço da distribuição do euro digital e os aumentos temporários dos limites fora de linha, devem ser limitadas no tempo, devidamente justificadas e proporcionadas. Só podem ser adotadas se estiverem a surgir riscos credíveis e substanciais para a continuidade dos pagamentos, incluindo os pagamentos em euros digitais, ou se já estiverem a ocorrer perturbações generalizadas e graves em parte ou na totalidade de um ou mais Estados-Membros da área do euro. Estas medidas deixam de ser aplicáveis quando as circunstâncias excecionais deixarem de as justificar. O presente regulamento não prejudica os procedimentos nacionais para solicitar tais medidas, os mecanismos nacionais de declaração de emergência ou os poderes dos Estados-Membros para adotar outras medidas relativas à continuidade dos pagamentos no âmbito das respetivas competências.

Or. en

Alteração 340
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A inclusão financeira dos consumidores, em especial dos consumidores vulneráveis, está bem consagrada no direito da União. Nos termos da Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014[1-A], é estabelecido o direito de acesso a uma conta de pagamento com características básicas. O Regulamento dos Serviços Digitais[1-B] introduz um código de conduta para a

acessibilidade. A Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030 estabelece o direito à plena inclusão económica. E a Diretiva 882/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019[1-C], relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, visa eliminar e prevenir os obstáculos à livre circulação de determinados produtos e serviços acessíveis decorrentes de requisitos de acessibilidade divergentes nos Estados-Membros.

[1-A] Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214-246. ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/92/oj)

[1-B] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1-102, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj).

[1-C] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70-115, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/882/oj).

Or. en

Alteração 341
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento

Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Embora seja importante manter uma separação técnica entre as utilizações em linha e fora de linha do euro digital, especialmente por razões de resiliência europeia e de preparação para situações de crise, só pode haver um euro digital único. Uma separação entre as iniciativas privadas e públicas no que se refere aos projetos de desenvolvimento do euro digital em linha e fora de linha poderá conduzir a uma divergência significativa na adoção, utilização e acessibilidade do euro digital.

Or. en

Alteração 342
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não devendo substituir as formas físicas da moeda única. ***Enquanto instrumentos com curso legal, tanto o numerário como*** o euro digital ***são igualmente importantes. O Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros — COM(2023) 364] harmonizará o conceito de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário***.	(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não devendo substituir as formas físicas da moeda única. ***No entanto, só deve ser considerado*** o euro digital ***grossista e fora de linha; a introdução de um euro digital a retalho e em linha é atualmente infundada, está mal concebida e mal preparada pelo BCE e deve ser adiada até que o seu desempenho, a interoperabilidade e a privacidade das soluções de pagamento privadas e pan-europeias existentes sejam plenamente avaliados***.

Or. en

Alteração 343

Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não devendo substituir as formas físicas da moeda única. ***Enquanto instrumentos com curso legal, tanto*** o numerário ***como*** o euro digital são igualmente importantes. O Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros — COM(2023) 364] harmonizará o conceito de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário.	(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não devendo substituir as formas físicas da moeda única. O numerário ***e*** o euro digital são igualmente importantes***. O euro digital deve complementar, e não substituir, as notas e moedas de euro. Os Estados-Membros devem manter, pelo menos, o nível atual de acesso e aceitação de numerário e não devem adotar medidas que reduzam de facto a possibilidade de utilização de moeda física***. O Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros — COM(2023) 364] harmonizará o conceito de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário. ***Os consumidores têm o direito de pagar com notas e moedas de euro sem qualquer desvantagem, sobretaxa ou recusa. Não serão concedidos tratamentos preferenciais, descontos ou incentivos económicos exclusivamente para a utilização do euro digital ou de outros meios de pagamento digitais.***

Or. en

Justificação

A alteração garante um direito de pagamento em numerário à escala da UE. Proporciona igualmente a plena neutralidade entre os instrumentos de pagamento com curso legal. O tratamento preferencial do euro digital — como descontos, bónus ou outras vantagens económicas — prejudicaria indiretamente os utilizadores de numerário e comprometeria a liberdade de escolha. Proíbe, por conseguinte, qualquer incentivo exclusivo a favor do euro digital.

Alteração 344
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não devendo substituir as formas físicas da moeda única. Enquanto instrumentos com curso legal, tanto o numerário como o euro digital são igualmente importantes. O Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros — COM(2023) 364] harmonizará o conceito de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário.	(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não devendo substituir as formas físicas da moeda única***. O acesso ao numerário continua a ser vital para a inclusão financeira***. Enquanto instrumentos com curso legal, tanto o numerário como o euro digital são igualmente importantes. O Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros — COM(2023) 364] harmonizará o conceito de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário. ***O princípio da inclusão financeira deve assegurar que as pessoas não sejam efetiva ou construtivamente excluídas do mercado se não pretenderem utilizar o euro digital.***

Or. en

Alteração 345
Luděk Niedermayer, Dirk Gotink, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não devendo substituir as formas físicas da moeda única. Enquanto instrumentos com curso legal, tanto o numerário como o euro digital são igualmente importantes. O Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros —	(6) O euro digital deve complementar as notas e moedas de euro, não devendo substituir as formas físicas da moeda única. Enquanto instrumentos com curso legal, tanto o numerário como o euro digital são igualmente importantes. O Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros —

COM(2023) 364] harmonizará o conceito de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário.	COM(2023) 364] harmonizará o conceito de curso legal do numerário e assegurará a ampla distribuição e efetiva utilização do numerário. ***Por conseguinte, o objetivo do euro digital não é substituir moedas e notas, mas assegurar que uma determinada percentagem de moeda do banco central continue disponível e utilizável num ambiente em que um número crescente de pessoas e transações dependem da moeda do banco comercial para a execução de pagamentos.***
	Or. en

Alteração 346
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) As grandes empresas digitais estão a desenvolver-se rapidamente no setor dos pagamentos. Atualmente, pelo menos 60 % das operações de pagamento por cartão na UE recorrem a empresas não pertencentes à UE, sendo provável que a sua quota de mercado aumente nos próximos anos, o que evidencia um risco acrescido de domínio no mercado e de dependência de tecnologias de pagamento estrangeiras, o que poderia ter implicações indesejadas para a autonomia estratégica da União Europeia.
	Or. en

Alteração 347
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) O euro digital não se destina a substituir as notas e moedas de euro. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade contínua de pontos físicos de levantamento de numerário, em especial nas zonas rurais, remotas ou mal servidas, para que todos os utilizadores mantenham o acesso efetivo ao numerário juntamente com o euro digital.

Or. en

Alteração 348
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A evolução futura dos pagamentos digitais pode afetar o papel do euro nos mercados de pagamentos de pequeno montante***, tanto na União Europeia como a nível internacional. Muitos*** bancos centrais de todo o mundo ***estão atualmente a estudar*** a emissão de moedas digitais dos bancos centrais («CBDC») e ***alguns países já emitiram uma CBDC. Além disso, as chamadas «criptomoedas estáveis» de países terceiros não denominadas em euros poderiam, caso fossem amplamente utilizadas nos pagamentos, ocupar o lugar dos pagamentos denominados em euros na economia da União ao satisfazerem a procura de pagamentos programáveis (designados por pagamentos condicionais no contexto do presente regulamento), nomeadamente no comércio eletrónico, nos mercados de capitais ou na Indústria 4.0***.	(7) A evolução futura dos pagamentos digitais pode afetar o papel do euro nos mercados de pagamentos de pequeno montante ***transfronteiriços. Vários*** bancos centrais de todo o mundo ***estudaram*** a emissão de moedas digitais dos bancos centrais («CBDC») e ***a grande maioria das economias de mercado interrompeu a investigação e os planos de introdução de CBDC***.

Or. en

Alteração 349
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann, Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A evolução futura dos pagamentos digitais pode afetar o papel do euro nos mercados de pagamentos de pequeno montante, tanto na União Europeia como a nível internacional. Muitos bancos centrais de todo o mundo estão atualmente a estudar a emissão de moedas digitais dos bancos centrais («CBDC») e alguns países já emitiram uma CBDC. Além disso, as chamadas «criptomoedas estáveis» de países terceiros não denominadas em euros poderiam, caso fossem amplamente utilizadas nos pagamentos, ocupar o lugar dos pagamentos denominados em euros na economia da União ao satisfazerem a procura de pagamentos programáveis (designados por pagamentos condicionais no contexto do presente regulamento), nomeadamente no comércio eletrónico, nos mercados de capitais ou na Indústria 4.0.	(7) A evolução futura dos pagamentos digitais pode afetar o papel do euro nos mercados de pagamentos de pequeno montante, tanto na União Europeia como a nível internacional. Muitos bancos centrais de todo o mundo estão atualmente a estudar a emissão de moedas digitais dos bancos centrais («CBDC») e alguns países já emitiram uma CBDC. Além disso, as chamadas «criptomoedas estáveis» de países terceiros não denominadas em euros poderiam, caso fossem amplamente utilizadas nos pagamentos, ocupar o lugar dos pagamentos denominados em euros na economia da União ao satisfazerem a procura de pagamentos programáveis (designados por pagamentos condicionais no contexto do presente regulamento), nomeadamente no comércio eletrónico, nos mercados de capitais ou na Indústria 4.0. ***Além disso, um euro digital proporcionaria também uma plataforma para as empresas e os bancos europeus se desenvolverem. As normas partilhadas e as infraestruturas comuns tornariam mais barato e mais rápido para os prestadores de serviços de pagamento nacionais expandirem-se além-fronteiras e competirem, também com prestadores não europeus.***

Or. en

Alteração 350
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro.*** Enquanto nova forma do euro ***à disposição do público em geral, o*** euro digital deverá ter importantes consequências ***sociais e económicas***. Por conseguinte, ***é necessário*** criar ***o euro*** digital ***e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário***. ***O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.***	(8) Enquanto nova forma do euro ***para as liquidações por grosso, o*** euro digital ***para os pagamentos por grosso*** deverá ter importantes consequências ***financeiras***. Por conseguinte, ***poderia ser útil*** criar ***a estrutura de liquidação*** digital.

Or. en

Alteração 351
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e	(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e

organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital ***deverá ter importantes consequências sociais e económicas***. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.	organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital ***seria um meio de pagamento europeu que poderia ser utilizado gratuitamente pelos cidadãos, para qualquer pagamento digital, em qualquer parte da área do euro. Juntamente com o numerário, um euro digital preservaria a liberdade dos cidadãos europeus de utilizarem um meio de pagamento público***. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário, ***e preservar o papel e a quota-parte da moeda do banco central nos pagamentos***. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, ***e em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento,*** o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas. ***A fim de assegurar uma utilização eficaz do euro, tanto as suas modalidades funcionais em linha como fora de linha são necessárias e essenciais, pelo que ambas devem estar disponíveis a partir da primeira emissão do euro digital.***
	Or. en

Alteração 352
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.	(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro***, de modo a permitir que o BCE tome uma decisão sobre a sua eventual emissão***. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas***, com benefícios positivos em termos de liberdade de pagamento dos cidadãos e de acessibilidade aos meios de pagamento digitais. Além disso, numa economia mundial cada vez mais dominada por sistemas de pagamento e moedas digitais privados e não europeus, a introdução de um euro digital é essencial para salvaguardar a soberania monetária da União e reduzir a dependência de intervenientes externos. O euro digital funcionaria como uma alternativa pública às soluções de pagamento privadas, reforçando a estabilidade do sistema de pagamentos europeu e assegurando que os cidadãos e as empresas europeias possam beneficiar de infraestruturas de pagamento seguras, fiáveis e independentes***. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras

medidas específicas***, bem como caraterísticas técnicas*** intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas. ***O quadro jurídico que estabelece o euro digital deve aderir ao princípio da neutralidade tecnológica, assegurando que se mantém adaptável aos futuros desenvolvimentos tecnológicos e não prescreve soluções ou infraestruturas técnicas específicas. Esta abordagem permitirá que o euro digital evolua em resposta aos progressos tecnológicos e à evolução das necessidades da sociedade.***

Or. en

Alteração 353
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente	(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro***, permitindo assim ao BCE decidir sobre a sua eventual emissão***. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas***, com benefícios positivos em termos de liberdade de pagamento dos cidadãos e de acessibilidade aos meios de pagamento digitais. Além disso, num ambiente mundial em que os sistemas de pagamento e as moedas digitais são cada vez mais moldados por intervenientes privados e não europeus, a introdução de um euro digital é crucial para salvaguardar a soberania monetária da União e reduzir a dependência de***

regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.	***prestadores externos. O euro digital funcionaria como uma alternativa pública às soluções de pagamento privadas, contribuindo para a solidez do panorama europeu de pagamentos e assegurando que os cidadãos e as empresas possam confiar numa infraestrutura de pagamentos segura, resiliente e autónoma***. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas***, bem como caraterísticas técnicas*** intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas. ***O quadro jurídico que rege o euro digital deve respeitar o princípio da neutralidade tecnológica, assegurando flexibilidade para ter em conta a evolução tecnológica futura e evitando a prescrição de arquiteturas técnicas específicas. Essa condição permitirá que o euro digital se adapte ao progresso tecnológico e à evolução das necessidades societais.***
	Or. en

Alteração 354
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma, César Luena, Costas Mavrides, Lara Wolters

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder ***decidir se emite*** o euro digital***, bem como em que momentos*** e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.	(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder ***emitir*** o euro digital ***seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento,*** e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.

Or. en

Alteração 355
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à	(8) É, portanto, necessário estabelecer um quadro jurídico para a criação de uma forma digital do euro com curso legal, para utilização por pessoas, empresas e organismos do setor público na área do euro. Enquanto nova forma do euro à

disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é competente para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.	disposição do público em geral, o euro digital deverá ter importantes consequências sociais e económicas. Por conseguinte, é necessário criar o euro digital e regulamentar as suas principais características, enquanto medida no domínio do direito monetário. O Banco Central Europeu é ***a autoridade mais*** competente ***e adequada*** para emitir e autorizar a emissão do euro digital pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados. Com base nesses poderes e em conformidade com o quadro jurídico estabelecido no presente regulamento, o Banco Central Europeu deve, por conseguinte, poder decidir se emite o euro digital, bem como em que momentos e em que montantes, e outras medidas específicas intrinsecamente ligadas à sua emissão, para além das notas e moedas.

Or. en

Alteração 356
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O euro digital fora de linha, entendido como uma forma simbólica de numerário que permite pagamentos entre dispositivos sem recurso à infraestrutura de pagamentos do livro comercial do BCE, constitui um instrumento fundamental para assegurar a resiliência operacional, a privacidade e o acesso universal à moeda do banco central num ambiente digital. A sua criação deve ser garantida em qualquer cenário,

independentemente de qualquer decisão sobre a criação de um euro digital em linha, para que os cidadãos possam contar com um meio de pagamento público digital semelhante ao numerário e que funcione mesmo na ausência de conectividade ou de serviços centralizados e, caso estes estejam disponíveis, possa ser utilizado para transações de comércio eletrónico.

Or. en

Alteração 357
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A União deve centrar-se exclusivamente no desenvolvimento e na interoperabilidade transfronteiras de acordos de CBDC por grosso, incluindo moeda de banco central tokenizada, para a liquidação de valores mobiliários e pagamentos de grande valor.

Or. en

Alteração 358
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) O euro digital em linha deve ser concebido como um instrumento de último recurso, a considerar apenas nos casos em que soluções privadas competitivas, soberanas e pan-europeias

não sejam capazes, num prazo razoável, de proporcionar o nível de interoperabilidade, resiliência e cobertura da área do euro necessário para cumprir os objetivos de soberania dos pagamentos da União. Qualquer passo no sentido de uma infraestrutura de pagamentos baseada em contas de retalho do BCE para pagamentos de pequeno montante em linha deve, por conseguinte, permanecer estritamente condicional, temporário e proporcional, e estar sujeito a uma reavaliação periódica com base em critérios claros ligados à evolução do mercado.

Or. en

Alteração 359
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A criação do euro digital deve centrar-se inicialmente apenas no euro digital fora de linha, uma vez que a sua utilização reforçaria a resiliência do sistema de pagamentos em situações extraordinárias, reduziria a dependência excessiva de soluções e tecnologias de pagamento sob o controlo final de países terceiros ou de entidades de países terceiros e preservaria as preocupações dos cidadãos em matéria de privacidade.

Or. en

Alteração 360
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White, Regina Doherty, Michalis Hadjipantela, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-C) O presente regulamento deve estabelecer um quadro que garanta uma concorrência leal e incentivos equilibrados tanto para o Eurosistema como para os participantes privados no mercado. Não deve predeterminar o resultado entre as soluções privadas europeias e o euro digital em linha, nem criar vantagens regulamentares ou financeiras que transformem efetivamente o euro digital em linha numa plataforma pública estacionária dominante. Em vez disso, a União deve assegurar que, no âmbito de um conjunto claro de regras em matéria de segurança, interoperabilidade, proteção de dados e estabilidade financeira, possa prevalecer a solução que melhor sirva os utilizadores de uma forma eficaz em termos de custos e proporcione um alcance pan-europeu mais eficaz.

Or. en

Alteração 361
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-C) A fim de assegurar a proporcionalidade e a competitividade do mercado, a criação do euro digital em linha deve ser abandonada, para não excluir as soluções de pagamento de pequeno montante soberanas existentes ou desencorajar futuras soluções de pagamento de pequeno montante soberanas privadas que surjam no mercado.

Or. en

Alteração 362
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 8-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-D) A fim de preservar os incentivos à inovação contínua por parte dos prestadores de serviços de pagamento privados europeus, qualquer decisão que estabeleça um euro digital em linha para os pagamentos de pequeno montante em linha deve ser acompanhada de um compromisso claro de reavaliação da sua necessidade à luz da evolução do mercado. Após um período definido, a Comissão deverá proceder a uma análise aprofundada do seu impacto na concorrência, na inovação e na viabilidade dos regimes privados pan-europeus. Caso essa revisão conclua que uma solução privada europeia proporciona uma cobertura, resiliência e salvaguardas de governação equivalentes ou superiores, a Comissão deve ponderar a possibilidade de propor alterações legislativas adequadas, incluindo a redução ou a eliminação progressiva do euro digital em linha.

Or. en

Alteração 363
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*

(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 364

Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.	(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais ***e não lhes deve ser apresentada uma opção por defeito para associarem a sua conta de pagamento digital a uma conta de pagamento não digital***. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais***, a menos que estes últimos assumam um papel na distribuição do euro digital como prestadores de serviços de pagamento. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar o pleno acesso aos serviços de pagamento em euros digitais através de um distribuidor público, que deve ter um mandato explícito para promover a inclusão***. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros

digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital. ***O prestador de serviços de pagamento não se tornaria, em caso algum, proprietário nem deteria qualquer direito de propriedade nos direitos representados pelo euro digital com a abertura das contas dos utilizadores do euro digital.***

Or. en

Alteração 365
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e	(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser ***uma rubrica de*** responsabilidade direta ***no balanço*** do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. ***As detenções de euros digitais devem ser propriedade dos utilizadores do euro digital e não dos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços em euros digitais.*** O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal ***da rubrica*** do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros

utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir contas de pagamento em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as contas em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 366
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) O euro digital deve ser considerado um ativo imaterial que dá origem a direitos reais por força do direito da União e no contexto do direito privado nacional. Esta natureza jurídica deve aplicar-se tanto à versão em linha como à

versão fora de linha, independentemente da respetiva configuração técnica, uma vez que ambas as variantes do euro digital devem ser fungíveis ao mesmo nível entre si. Os utilizadores do euro digital devem continuar a ser os únicos proprietários ou detentores de direitos de propriedade nos direitos representados pelo euro digital, embora os utilizadores do euro digital acedam e utilizem as suas detenções através dos respetivos prestadores de serviços de pagamento. Tal não prejudica qualquer obrigação subjacente entre o ordenante e o beneficiário. O prestador de serviços de pagamento não deve, em circunstância alguma, ser considerado, pelo simples facto de prestar serviços de pagamento em euros digitais, proprietário ou detentor de qualquer direito de propriedade sobre os direitos representados pelos euros digitais aquando da abertura das contas de pagamento em euros digitais em benefício dos utilizadores do euro digital. As detenções em euros digitais e os meios de acesso às mesmas devem, por conseguinte, estar fora do alcance dos credores dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, os processos de insolvência contra prestadores de serviços de pagamento não deverão afetar os utilizadores do euro digital. Enquanto os Estados-Membros respeitarem o tratamento do euro digital como um bem incorpóreo e na medida em que a matéria não esteja regulamentada no presente regulamento, aplicam-se as normas nacionais de direito privado pertinentes.

Or. en

Alteração 367
Luděk Niedermayer, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A introdução em grande escala do euro digital deve basear-se nos testes, na avaliação e nos trabalhos preparatórios do Banco Central Europeu, que constituem uma base suficiente para o seu lançamento seguro e ordenado. Devem ser evitadas condições prévias adicionais para a sua introdução, a fim de assegurar uma implantação eficiente e atempada do euro digital.

Or. en

Alteração 368
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos ***11.º***, 34.º, 35.º, 36.º e 38.º ***e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias competências***. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de	(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos ***3.º, 11.º, 16.º***, 34.º, 35.º, 36.º***, 37.º*** e 38.º. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ***e as autoridades nacionais responsáveis pela proteção de dados***. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE)

2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

Or. en

Alteração 369
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas	(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas

últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, 34.º, 35.º, 36.º e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos ***do artigo 37.º***. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE -

últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, ***16.º,*** 34.º, 35.º, 36.º***, 37.º*** e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos ***dos artigos 17.º, 17.º-A, 17.º-B, 17.º-C, 17.º-D e 33.º***. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias competências***. A fim de garantir um amplo apoio público ao euro digital, é fundamental uma elevada adoção pelo mercado. Por conseguinte, ao elaborar o seu conjunto de regras, o BCE deve assegurar consultas frequentes e pormenorizadas com todas as partes interessadas pertinentes, a fim de garantir que estas tenham a possibilidade frequente de fornecer contributos e apresentar observações ao longo de todo o processo. As partes interessadas pertinentes suscetíveis de contribuir para as consultas incluem os prestadores de serviços de pagamento, os comerciantes e os consumidores***. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido

COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

Or. en

Alteração 370
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, 34.º, 35.º, 36.º e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias	(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 11.º, 34.º, 35.º, 36.º e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias

competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados***. As exceções e limites à aceitação obrigatória só podem ocorrer quando outro objetivo de política pública se sobrepõe ao curso legal e sempre no estrito respeito do princípio da proporcionalidade***. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo

Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

Or. en

Alteração 371
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos ***dos artigos 11.º, 34.º, 35.º, 36.º e*** 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao	(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos ***do artigo*** 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas pormenorizadas no exercício das próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao

financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

Or. en

Alteração 372
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma, César Luena, Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos ***11.º,*** 34.º, 35.º, 36.º e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas	(10) O euro digital deve reger-se pelas disposições do presente regulamento. Estas últimas podem ser completadas pelos atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar nos termos dos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 38.º e pelos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 37.º. Além disso, no quadro do presente regulamento e dos seus atos delegados, o Banco Central Europeu pode adotar medidas, regras e normas

pormenorizadas no exercício das próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

pormenorizadas no exercício das próprias competências. Sempre que estas medidas, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A fim de garantir a segurança jurídica, o regulamento clarifica que o euro digital está sujeito ao disposto na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e no Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, sem prejuízo do quadro de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecido no presente regulamento para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. As operações de pagamento em euros digitais e os serviços de pagamento conexos também são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva [inserir referência - proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE - COM (2023) 366 final], nos termos da qual o conceito de «fundos» abrange moeda primária emitida para pagamentos de pequeno montante (ou seja, notas, moedas e moedas digitais do banco central), e pelo Regulamento (UE) 2021/1230 relativo aos pagamentos transfronteiriços.

Or. en

Alteração 373
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Tendo em conta o desenvolvimento avançado de várias iniciativas europeias de pagamento privado destinadas a fornecer soluções de pagamento interoperáveis, é essencial que o presente regulamento não prejudique nem exclua estas iniciativas antes de o seu potencial ser plenamente avaliado. O quadro legislativo deve, por conseguinte, evitar estabelecer um euro digital em linha como solução por defeito e, em vez disso, prever tempo suficiente, segurança regulamentar e condições de interoperabilidade para que os sistemas privados europeus sejam implantados, avaliados e, se for caso disso, reconhecidos como satisfazendo os objetivos da União em matéria de soberania, resiliência e competitividade dos pagamentos, estando simultaneamente preparados para colmatar imediatamente a lacuna, caso estes objetivos não sejam plenamente alcançados.

Or. en

Alteração 374
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar a efetiva proteção do curso legal do euro digital como moeda única em toda a área do euro e a aceitação de pagamentos em euro digital, há que introduzir e aplicar nos Estados-Membros regras relativas às sanções em caso de infração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 375
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 376
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento ***dos diferentes aspetos*** do euro digital.	(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento ***da disponibilidade, das caraterísticas e da***

acessibilidade do euro digital.

Or. en

Alteração 377
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital.	(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital***, incluindo os benefícios da sua utilização, assim como as suas características relacionadas com a proteção e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais***.

Or. en

Alteração 378
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital.	(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital. ***É especialmente pertinente preservar a confiança e a credibilidade no euro digital através de um desenvolvimento liderado***

pelo Banco Central Europeu. Além disso, a melhor forma de assegurar a proteção e a inclusão das pessoas em posições vulneráveis ou desfavorecidas, bem como das pessoas com deficiência, aquando do desenvolvimento e da utilização de uma moeda digital acessível e de fácil utilização, é através da liderança pública no projeto.

Or. en

Alteração 379
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital.	(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital. ***Em especial, devem trabalhar de forma proativa para assegurar que o euro digital seja acessível a todos os segmentos da sociedade, incluindo grupos vulneráveis, comunidades marginalizadas e populações mal servidas, e devem dar prioridade aos esforços de sensibilização e informação para que os cidadãos possam compreender, aceder e utilizar o euro digital de forma eficaz.***

Or. en

Alteração 380
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital.	(13) Os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar medidas de informação e educação para assegurar o nível necessário de sensibilização e conhecimento dos diferentes aspetos do euro digital. ***Em especial, devem facilitar ativamente as medidas destinadas a torná-lo acessível a todos os segmentos da sociedade, incluindo os grupos vulneráveis, as comunidades marginalizadas e as populações mal servidas, dando prioridade aos esforços de sensibilização e educação para garantir que os cidadãos compreendam como aceder e utilizar eficazmente o euro digital.***

Or. en

Alteração 381
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***O euro digital, enquanto moeda*** digital ***com curso legal expressa em euros, emitida pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, como parte do Eurosistema, deve ser amplamente acessível, utilizável e aceite como meio de pagamento. A atribuição de curso legal ao euro digital deve permitir a utilização do mesmo nos pagamentos na área do euro, devendo também, por conseguinte, apoiar os esforços tendentes a assegurar a disponibilidade e acessibilidade contínuas da moeda de***	(16) ***Tal como acontece com os cartões e outras formas de pagamento*** digital***, os cidadãos, os comerciantes e as instituições financeiras devem continuar a ter a liberdade de escolher se aceitam ou não*** pagamentos em euros digitais***. A atribuição do estatuto de*** curso legal ***criaria uma vantagem competitiva para o euro*** digital***, ao mesmo tempo que concorreria com alternativas privadas***.

banco central no seu papel de âncora monetária, uma vez que o numerário, por si só, não consegue dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização. Além disso, a aceitação obrigatória dos pagamentos em euros digitais***, enquanto uma das principais condições do*** curso legal***, garante que as pessoas e as empresas beneficiam de uma ampla aceitação e têm efetivamente a alternativa de pagar com moeda de banco central de forma*** digital ***e uniforme em toda a área do euro***.

Or. en

Alteração 382
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O euro digital, enquanto moeda digital com curso legal expressa em euros, emitida pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, como parte do Eurosistema, deve ser amplamente acessível, utilizável e aceite como meio de pagamento. A atribuição de curso legal ao euro digital deve permitir a utilização do mesmo nos pagamentos na área do euro, devendo também, por conseguinte, apoiar os esforços tendentes a assegurar a disponibilidade e acessibilidade contínuas da moeda de banco central no seu papel de âncora monetária, uma vez que o numerário, por si só, não consegue dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização. Além disso, a aceitação obrigatória dos pagamentos em euros digitais, enquanto uma das principais condições do curso legal, garante que as pessoas e as empresas beneficiam de uma ampla aceitação e têm	(16) O euro digital, enquanto moeda digital com curso legal expressa em euros, emitida pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, como parte do Eurosistema, deve ser amplamente acessível, utilizável e aceite como meio de pagamento. A atribuição de curso legal ao euro digital deve permitir a utilização do mesmo nos pagamentos na área do euro, devendo também, por conseguinte, apoiar os esforços tendentes a assegurar a disponibilidade e acessibilidade contínuas da moeda de banco central no seu papel de âncora monetária ***e de instrumento de pagamento quotidiano***, uma vez que o numerário, por si só, não consegue dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização. Além disso, a aceitação obrigatória dos pagamentos em euros digitais, enquanto uma das principais condições do curso legal, garante que as pessoas e as empresas

efetivamente a alternativa de pagar com moeda de banco central de forma digital e uniforme em toda a área do euro.

beneficiam de uma ampla aceitação e têm efetivamente a alternativa de pagar com moeda de banco central de forma digital e uniforme em toda a área do euro. ***Por último, a introdução de um euro digital deve ter por objetivo preservar e adaptar os direitos fundamentais das pessoas não só à utilização, mas também ao acesso e detenção de moeda do banco central, um direito que tem sido ilimitado em relação ao numerário físico. O euro digital não deve funcionar apenas como um instrumento de pagamento, mas deve também garantir a continuação deste direito na era digital, salvaguardando a inclusão financeira, mantendo a soberania monetária e promovendo a confiança do público no euro enquanto moeda da União Europeia.***

Or. en

Alteração 383
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O euro digital, enquanto moeda digital com curso legal expressa em euros, emitida pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, como parte do Eurosistema, deve ser amplamente acessível, utilizável e aceite como meio de pagamento. A atribuição de curso legal ao euro digital deve permitir a utilização do mesmo nos pagamentos na área do euro, devendo também, por conseguinte, apoiar os esforços tendentes a assegurar a disponibilidade e acessibilidade contínuas da moeda de banco central no seu papel de âncora monetária, uma vez	(16) O euro digital, enquanto moeda digital com curso legal expressa em euros, emitida pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, como parte do Eurosistema, deve ser amplamente acessível, utilizável e aceite como meio de pagamento. A atribuição de curso legal ao euro digital deve permitir a utilização do mesmo nos pagamentos na área do euro, devendo também, por conseguinte, apoiar os esforços tendentes a assegurar a disponibilidade e acessibilidade contínuas da moeda de banco central no seu papel de âncora monetária, uma vez

que o numerário, por si só, não consegue dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização. Além disso, a aceitação obrigatória dos pagamentos em euros digitais, enquanto uma das principais condições do curso legal, garante que as pessoas e as empresas beneficiam de uma ampla aceitação e têm efetivamente a alternativa de pagar com moeda de banco central de forma digital e uniforme em toda a área do euro.	que o numerário, por si só, não consegue dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização. Além disso, a aceitação obrigatória dos pagamentos em euros digitais, enquanto uma das principais condições do curso legal, garante que as pessoas e as empresas beneficiam de uma ampla aceitação e têm efetivamente a alternativa de pagar com moeda de banco central de forma digital e uniforme em toda a área do euro. ***Por último, a introdução de um euro digital deve procurar salvaguardar e traduzir no ambiente digital o direito fundamental das pessoas não só de utilizar, mas também de aceder e deter moeda do banco central, um direito que há muito é ilimitado em relação ao numerário físico. Por conseguinte, o euro digital deve servir não só como instrumento de pagamento, mas também como meio de preservar este direito num contexto digital, apoiando assim a inclusão financeira, reforçando a soberania monetária e apoiando a confiança do público no euro enquanto moeda da União.***
	Or. en

Alteração 384
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Os utilizadores de euros digitais podem escolher livremente se querem efetuar transações em euros digitais em linha ou fora de linha, dentro dos limites estabelecidos pelo presente regulamento. A utilização em linha do euro digital resulta em transações que são equivalentes às transações da DSP2 e são regidas pelo artigo 34.º do presente

regulamento (relativo aos limites às detenções). A utilização do euro digital fora de linha poderá estar sujeita a limites de detenção mais baixos e a limitações em termos de dimensão da transação, em conformidade com o atual pacote CBC e com o artigo 37.º. Os limites à utilização fora de linha estão sujeitos a uma análise da proporcionalidade de um limiar específico, a realizar pela Comissão Europeia. A utilização em linha e fora de linha do euro digital é complementar e sinérgica, resultando numa forma única de moeda e num modo de pagamento uniforme em todos os membros da área do euro.

Or. en

Alteração 385
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A fim de assegurar que todas as pessoas possam efetivamente aceder e utilizar o euro digital, o BCE e os bancos centrais nacionais da área do euro deveriam, durante a fase inicial de implantação (cinco anos), conceder incentivos económicos temporários aos distribuidores, adquirentes e comerciantes sujeitos a aceitação obrigatória, incluindo uma derrogação temporária das regras gerais relativas às taxas de serviço dos comerciantes. Em particular, os pagamentos digitais em euros de baixo valor efetuados em pontos de venda físicos não devem estar sujeitos a essas comissões, a fim de promover a sua adoção precoce, facilitar a aceitação pelos comerciantes, especialmente pelas micro e pequenas empresas, e apoiar a inclusão

financeira.

Or. en

Alteração 386
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Não é claro de que forma os euros digitais são classificados como direitos de propriedade nos Estados-Membros da área do euro. Até que esta questão seja respondida, ou até que os Estados-Membros sejam obrigados a clarificar esta questão na legislação nacional antes da emissão inicial, continua a ser incerto se — e de que forma — os euros digitais podem ser transferidos, dados em garantia ou utilizados.

Or. en

Alteração 387
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A fim de assegurar que todas as pessoas possam efetivamente aceder e utilizar o euro digital, o BCE e os bancos centrais nacionais da área do euro devem conceder incentivos económicos temporários aos distribuidores, adquirentes e comerciantes sujeitos a aceitação obrigatória durante a fase inicial de implantação (três anos).

Or. en

Alteração 388
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-B) A utilização em linha do euro digital poderá ser introduzida ao mesmo tempo ou em momento diferente da utilização fora de linha do euro digital, dependendo do desenvolvimento das infraestruturas e tendo em conta as boas práticas no momento da emissão, em conformidade com o princípio da neutralidade tecnológica. Estas medidas devem ter em conta a metodologia integrada de planeamento dos recursos na mobilização das infraestruturas existentes, se for caso disso, a fim de evitar investimentos redundantes. Os critérios de menor custo e a análise custo/benefício devem ser aplicados ao longo de todo o processo e orientar a reflexão sobre as fases do projeto a lançar em primeiro lugar. O BCE deve efetuar uma análise custo-benefício e apresentar semestralmente o respetivo relatório ao Parlamento Europeu.

Or. en

Alteração 389
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 16-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(16-C) A utilização das versões em linha e fora de linha do euro digital implica custos de aprendizagem consideráveis por parte dos cidadãos europeus. Em consonância com o princípio da preparação desde a conceção e com o objetivo de habituar os cidadãos europeus à utilização do euro digital, o BCE está mandatado para introduzir as modalidades em linha e fora de linha do euro digital, o mais cedo possível e com o nível de preparação necessário, sob reserva de limitações razoáveis e sem ter em conta o que vem em primeiro lugar.
	Or. en

Alteração 390
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O euro digital deve ter curso legal no âmbito de operações de pagamento em euros digitais fora de linha que ocorram na área do euro, à semelhança das notas e moedas de euro com curso legal na área do euro. O euro digital deve ter igualmente curso legal no caso das operações de pagamento em euros digitais em linha efetuadas a favor de um beneficiário residente ou estabelecido na área do euro, caso o ordenante também resida ou esteja estabelecido na área do euro. De igual modo, o euro digital deve ter curso legal no caso das operações de pagamento em euros digitais em linha efetuadas a favor de um beneficiário residente ou estabelecido na área do euro, caso o ordenante não resida nem esteja estabelecido na área do euro.	***Suprimido***
	Or. en

Alteração 391
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Para efeitos do artigo 9.º, alínea b), os motivos legítimos, técnicos e temporários para recusar um pagamento em euros digitais deverão ser entendidos como circunstâncias objetivas fora do controlo do beneficiário que impedem a correta execução da operação. Esses motivos podem incluir, em especial, perturbações das redes de comunicação, falhas ou mau funcionamento de dispositivos ou terminais de pagamento, ou indisponibilidade temporária da infraestrutura do euro digital. Estes motivos devem ser estritamente temporários, proporcionados e corrigidos logo que razoavelmente possível.

Or. en

Alteração 392
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma, César Luena, Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) [...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 393
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 394
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia***. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão***. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da	(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por

infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha**.**

conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. ***Além disso, as microempresas devem ser protegidas de taxas excessivamente elevadas, a fim de garantir que são incentivadas a aceitar rapidamente o euro digital. Este aspeto é particularmente importante, uma vez que as empresas locais desempenham um papel estratégico crucial na promoção e consolidação do euro digital como instrumento de pagamento das despesas quotidianas. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão.*** As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento

pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Or. en

Alteração 395
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades	(18) ***As exceções e os limites à aceitação obrigatória só podem ocorrer no estrito respeito do princípio da proporcionalidade.*** Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser***, em alguns casos,*** desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de

jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento ***comparáveis*** devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento ***comparáveis*** dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros)***, mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias),*** não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros) não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Or. en

Alteração 396
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as	(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória ***para os profissionais independentes que atuam no exercício das suas atividades profissionais e*** para as microempresas, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das microempresas e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer

microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, ***os profissionais independentes que atuam no exercício das suas atividades profissionais,*** as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. ***Os profissionais independentes que atuam no exercício das suas atividades profissionais,*** as microempresas e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Or. en

Alteração 397
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as ***microempresas***, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das ***microempresas*** e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as ***microempresas*** e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes devem estar sujeitas à aceitação obrigatória	(18) Uma vez que o euro digital exige a capacidade de aceitar meios de pagamento digitais, a imposição de uma obrigação de aceitação dos pagamentos em euros digitais a todos os beneficiários pode ser desproporcionada. Neste contexto, importa prever exceções à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais no que se refere às pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. Convém igualmente prever exceções à aceitação obrigatória para as ***pequenas empresas***, que são particularmente importantes na área do euro para o desenvolvimento do empreendedorismo, a criação de emprego e a inovação, desempenhando um papel vital na configuração da economia. As políticas e ações da União devem reduzir os encargos regulamentares das empresas desta dimensão. Importa também prever exceções à aceitação obrigatória no caso das entidades jurídicas sem fins lucrativos que promovam o interesse público e sirvam o bem público concretizando uma série de objetivos de interesse social, incluindo a equidade, a educação, a saúde, a proteção do ambiente e os direitos humanos. No caso das ***pequenas empresas*** e das entidades jurídicas sem fins lucrativos, a aquisição da infraestrutura necessária e os custos de aceitação seriam desproporcionados. Por conseguinte, devem ficar isentas da obrigação de aceitar pagamentos em euros digitais. Nesses casos, devem permanecer disponíveis outros meios para a liquidação de dívidas monetárias. No entanto, as ***pequenas empresas*** e entidades jurídicas sem fins lucrativos que aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes

de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As ***microempresas*** e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

	devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Os meios digitais de pagamento comparáveis devem abranger o pagamento por cartão de débito e o pagamento imediato ou outras soluções tecnológicas futuras no ponto de interação, mas devem excluir a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação. As ***pequenas empresas*** e entidades jurídicas sem fins lucrativos que não aceitem meios digitais de pagamento comparáveis dos ordenantes para liquidação de uma dívida (por exemplo, aceitem apenas notas e moedas em euros), mas possam utilizar pagamentos digitais para liquidar uma dívida aos beneficiários (por exemplo, através de transferências bancárias), não devem estar sujeitas à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais. Por último, o beneficiário pode igualmente recusar um pagamento em euros digitais se a recusa for feita de boa-fé e se o beneficiário a justificar com base em motivos legítimos e temporários, proporcionados em relação a circunstâncias concretas fora do seu controlo, que impliquem a impossibilidade de aceitar pagamentos em euros digitais no momento pertinente da operação, como uma situação de indisponibilidade de energia, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha, ou um dispositivo defeituoso, no caso de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha.

Or. en

Alteração 398
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(18-A) A infraestrutura de liquidação do euro digital deve incluir vários locais de processamento fisicamente distintos na União, que, em conjunto, asseguram a resiliência do sistema de pagamentos em euros digitais. Cada local de tratamento deve estar situado a uma distância geográfica adequada de, pelo menos, outro local e estar equipado com recursos suficientes para permanecer operacional em circunstâncias excecionais, incluindo apagões ou ataques híbridos. Um local de tratamento digital do euro deve ser capaz de assegurar a continuidade das funções de liquidação importantes ou críticas em caso de perturbação, incidente ou ataque que comprometa a segurança ou os serviços prestados por outro local de tratamento.
	Or. en

Alteração 399
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de assegurar a possibilidade de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma harmonizada na área do euro, tendo em conta as eventuais propostas dos Estados-Membros para o efeito. A	***Suprimido***

Comissão só pode adotar tais exceções se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral e preservarem a eficácia do curso legal do euro digital. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.

Or. en

Alteração 400
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, César Luena, Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de assegurar a possibilidade de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma harmonizada na área do euro, tendo em conta as eventuais propostas dos	***Suprimido***

Estados-Membros para o efeito. A Comissão só pode adotar tais exceções se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral e preservarem a eficácia do curso legal do euro digital. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.

Or. en

Alteração 401
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de assegurar a possibilidade de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma harmonizada na área do euro, tendo em	(19) A fim de assegurar a possibilidade de, mais tarde, se introduzir exceções adicionais à aceitação obrigatória do euro digital, caso sejam necessárias, por exemplo devido a especificidades técnicas suscetíveis de surgirem no futuro, é conveniente habilitar a Comissão a adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativos à introdução de exceções adicionais, de natureza ligada ao direito monetário, à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais, que seriam aplicáveis de forma harmonizada na área do euro, tendo em

conta as eventuais propostas dos Estados-Membros para o efeito. A Comissão só pode adotar tais exceções se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral e preservarem a eficácia do curso legal do euro digital. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.	conta as eventuais propostas dos Estados-Membros para o efeito. A Comissão só pode adotar tais exceções ***quando estiverem disponíveis outros meios de pagamentos públicos (ou seja, em numerário) e*** se forem necessárias, proporcionadas, justificadas por motivos de interesse geral e preservarem a eficácia do curso legal do euro digital. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à obrigação de aceitar operações de pagamento em euros digitais não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19.
	Or. en

Alteração 402
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar que as pessoas e as empresas beneficiam de uma rede de aceitação ampla e são capazes de utilizar efetivamente o euro digital nos pagamentos quotidianos, os beneficiários sujeitos à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais ***não devem*** excluir unilateralmente os pagamentos em euros digitais ***através de*** cláusulas contratuais ***que não tenham sido*** objeto de negociação ***individual ou de*** práticas comerciais.	(20) A fim de assegurar que as pessoas e as empresas beneficiam de uma rede de aceitação ampla e são capazes de utilizar efetivamente o euro digital nos pagamentos quotidianos, os beneficiários sujeitos à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais não ***podem*** excluir unilateralmente os pagamentos em euros digitais***. As*** cláusulas contratuais ***deste acordo devem ser*** objeto de negociação ***ex ante. Sem prejuízo do direito à liberdade de exercer uma atividade empresarial ou***

de qualquer legislação pertinente aplicável, para efeitos do presente regulamento, os contratos normalizados que constituam efetivamente práticas comerciais ***correntes, como no caso dos serviços de utilidade pública, não devem excluir, de forma direta ou indireta, em nenhum dos seus termos, a aceitação do euro digital***.

Or. en

Alteração 403
Luděk Niedermayer, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem prestar serviços de financiamento e de desfinanciamento aos clientes, independentemente da capacidade dos mesmos para fornecer a fonte de liquidez desses fundos em moeda de banco central. Mediante pedido dos clientes, com vista a prestar com êxito os serviços de financiamento e desfinanciamento, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que são autorizados a ter uma conta no banco central devem fornecer aos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que não são autorizados a ter uma conta no banco central acesso aos sistemas de pagamento e devem igualmente tramitar na infraestrutura de liquidação, de forma objetiva, proporcionada e não discriminatória, as ordens de transferência dos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que não são autorizados a ter uma conta no banco central.	(24) Os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem prestar serviços de financiamento e de desfinanciamento aos clientes ***a título gratuito***, independentemente da capacidade dos mesmos para fornecer a fonte de liquidez desses fundos em moeda de banco central. Mediante pedido dos clientes, com vista a prestar com êxito os serviços de financiamento e desfinanciamento, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que são autorizados a ter uma conta no banco central devem fornecer aos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que não são autorizados a ter uma conta no banco central acesso aos sistemas de pagamento e devem igualmente tramitar na infraestrutura de liquidação, de forma objetiva, proporcionada e não discriminatória, as ordens de transferência dos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que não são autorizados a ter uma conta no banco central.

Or. en

Alteração 404
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital decididos pelo ***Banco Central Europeu***, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. ***O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o***	(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital decididos pelo ***Conselho***, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais.

Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Or. en

Alteração 405
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital ***decididos pelo Banco Central Europeu***, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ***ou existente*** já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do	(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital***, esses limites devem ser estabelecidos e posteriormente ajustados***, ***conforme apropriado.*** No momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial já dispõe de contas de pagamento em euros digitais ***e devem ajustar os limites em conformidade para refletir o limite global***. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo

euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Or. en

Alteração 406
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital ***decididos pelo Banco Central Europeu***, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e	(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo

organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.	medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Or. en

Justificação

O limite às detenções é uma parte central do presente regulamento e deve ser determinado pelo colegislador no texto de nível 1.

Alteração 407
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital decididos pelo Banco Central Europeu, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores	(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital decididos pelo Banco Central Europeu, ***decorrentes das suas atribuições ao abrigo dos Tratados,*** no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais.

de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Or. en

Alteração 408
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital decididos pelo Banco Central Europeu, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso, os	(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites ***máximos*** às detenções em relação à utilização do euro digital decididos pelo Banco Central Europeu, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso,

prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.	os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de contas de pagamento em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Or. en

Alteração 409
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) A fim de reforçar a preparação dos sistemas de pagamento e do euro e

assegurar a facilidade de utilização do euro digital em circunstâncias excecionais, deve ser permitido o aumento temporário dos limites às transações fora de linha e às detenções, respeitando simultaneamente os limites ao armazenamento de valores estabelecidos no artigo 16.º. Essas medidas podem ser adotadas pela Comissão Europeia, a pedido de um ou mais Estados-Membros afetados ou por sua própria iniciativa, e podem especificar se o aumento se aplica aos consumidores ou aos utilizadores empresariais. A adoção pelo ato de execução da Comissão Europeia deve permitir uma ativação rápida e definir os prazos de consulta necessários. O ato de execução deve equilibrar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo com a necessidade de preservar a facilidade de utilização e deve ter em conta os contributos dos Estados-Membros afetados e de outros Estados-Membros, bem como do Banco Central Europeu. Permite igualmente alterações subsequentes, nomeadamente no que respeita à duração, ao âmbito de aplicação e aos limites, à medida que as circunstâncias evoluem. A monitorização contínua e o intercâmbio de informações entre a Comissão Europeia e os Estados-Membros afetados devem assegurar que as medidas continuam a ser adequadas.

Or. en

Alteração 410
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*

(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, possam disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[29] que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e	***Suprimido***

prestar serviços adicionais inovadores.

[29] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Or. en

Alteração 411
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro ***e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que*** todos os intermediários pertinentes ***possam*** distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de	(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro**,** todos os intermediários pertinentes ***estão mandatados para*** distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, ***tenham a obrigação de*** disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os

organismos do setor público, ***possam*** disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[29] que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[29] que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

[29] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.o 1093/2010 e (UE) n.o 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

[29] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.o 1093/2010 e (UE) n.o 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Or. en

Alteração 412
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro e	(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro e

estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, ***possam*** disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[29] que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

[29] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31

estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, ***tenham de*** disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[29] que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

[29] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31

de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Or. de

Alteração 413
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, ***possam*** disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos	(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, ***tenham a obrigação de*** disponibilizar contas de pagamento em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de

regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[29] que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.	criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[29] que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.
[29] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.o 1093/2010 e (UE) n.o 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).	[29] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.o 1093/2010 e (UE) n.o 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Or. en

Alteração 414
Luděk Niedermayer, Dirk Gotink, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) A criação do euro digital não deve desincentivar a inovação nem limitar a capacidade do setor privado para desenvolver soluções de pagamento competitivas e de valor acrescentado. O euro digital deve complementar, em vez de excluir, as ofertas de pagamentos digitais privados existentes e futuras, assegurando que os intermediários mantêm uma margem de manobra suficiente para

inovar e prestar serviços adicionais aos utilizadores. A conceção e a governação do euro digital devem, por conseguinte, promover a neutralidade tecnológica e apoiar um ecossistema de pagamentos dinâmico e inovador.

Or. en

Alteração 415
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Se a disponibilidade do euro digital dependesse de decisões comerciais tomadas livremente por todos os prestadores de serviços de pagamento, o euro digital poderia ser marginalizado ou mesmo excluído pelos prestadores de serviços de pagamento. Tal poderia impedir os utilizadores de pagarem e receberem pagamentos sob a forma de moeda com curso legal. Nesse caso, não se garantiria a unicidade da utilização do euro digital em toda a área do euro exigida pelo artigo 133.º TFUE. É, portanto, essencial exigir aos prestadores de serviços de pagamento designados que prestem serviços ***básicos*** em euro digital.	(27) Se a disponibilidade do euro digital dependesse de decisões comerciais tomadas livremente por todos os prestadores de serviços de pagamento, o euro digital poderia ser marginalizado ou mesmo excluído pelos prestadores de serviços de pagamento. Tal poderia impedir os utilizadores de pagarem e receberem pagamentos sob a forma de moeda com curso legal. Nesse caso, não se garantiria a unicidade da utilização do euro digital em toda a área do euro exigida pelo artigo 133.º TFUE. É, portanto, essencial exigir aos prestadores de serviços de pagamento designados que prestem serviços ***obrigatórios*** em euro digital.

Or. en

Justificação

Aplicar a alteração dos serviços básicos em euro digital para serviços obrigatórios em euro digital em todo o texto.

Alteração 416
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Se a disponibilidade do euro digital dependesse de decisões comerciais tomadas livremente por todos os prestadores de serviços de pagamento, o euro digital poderia ser marginalizado ou mesmo excluído pelos prestadores de serviços de pagamento. Tal poderia impedir os utilizadores de pagarem e receberem pagamentos sob a forma de moeda com curso legal. Nesse caso, não se garantiria a unicidade da utilização do euro digital em toda a área do euro exigida pelo artigo 133.º TFUE. É, portanto, essencial exigir aos prestadores de serviços de pagamento designados que prestem serviços básicos em euro digital.	(27) Se a disponibilidade do euro digital dependesse de decisões comerciais tomadas livremente por todos os prestadores de serviços de pagamento, o euro digital poderia ser marginalizado ou mesmo excluído pelos prestadores de serviços de pagamento. Tal poderia impedir os utilizadores de pagarem e receberem pagamentos sob a forma de moeda com curso legal. Nesse caso, não se garantiria a unicidade da utilização do euro digital em toda a área do euro exigida pelo artigo 133.º TFUE. É, portanto, essencial exigir aos prestadores de serviços de pagamento designados que prestem serviços básicos em euro digital. ***No caso dos Estados-Membros que não adotaram o euro, deverá permanecer ao critério do Estado-Membro celebrar um acordo com o Banco Central Europeu que permita a utilização do euro digital ou permita que instituições financeiras individuais prestem serviços em euro digital aos seus clientes, desde que esse acordo tenha sido celebrado.***

Or. en

Alteração 417
Luděk Niedermayer, Dirk Gotink, Martine Kemp

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) A fim de assegurar uma experiência de utilização uniforme e uma ampla adoção, as funcionalidades de pagamento digital em euros em linha e fora de linha devem ser disponibilizadas simultaneamente no momento do lançamento. Tornar ambos os modos

operacionais em paralelo é essencial para assegurar a inclusividade, a resiliência e a uniformidade.

Or. en

Alteração 418
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A exigência de distribuição do euro digital deve ser proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal. Ao restringir-se essa obrigação às instituições de crédito que já exercem atividade no setor dos serviços às empresas de retalho assegurar-se-ia a eficácia do curso legal, evitando-se simultaneamente a imposição de encargos desproporcionados aos prestadores de serviços de pagamento com modelos de negócio especializados e não orientados para o consumidor. Por conseguinte, a obrigação de distribuir o euro digital limita-se às instituições de crédito que prestam serviços de contas de pagamento a pedido dos clientes. Tal não prejudica a aplicação do capítulo IV da Diretiva Contas de Pagamento, relativo ao acesso a uma conta de pagamento com características básicas, no respeitante ao acesso a uma conta em euros digitais com características básicas por parte dos consumidores que não sejam clientes de uma instituição de crédito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 419
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente por pessoas que não tenham uma conta de pagamento em euros não digitais, nem queiram abrir uma conta de pagamento em euros digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro digital, ou por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas, incluindo os órgãos de poder local ou regional, ou os serviços postais, distribuam o euro digital. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar as entidades que deverão desempenhar essa função no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 420
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente por pessoas que não tenham uma conta de pagamento em euros não digitais, nem queiram abrir uma conta de pagamento em	(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente por pessoas ***singulares*** que não tenham uma conta de pagamento em euros não digitais, nem queiram abrir uma conta de

euros digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro digital, ou por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas, incluindo os órgãos de poder local ou regional, ou os serviços postais, ***distribuam o*** euro digital. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar as entidades que deverão desempenhar ***essa função*** no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.	pagamento em euros digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro digital, ou por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas, incluindo os órgãos de poder local ou regional, ou os serviços postais, ***prestem serviços básicos e obrigatórios de pagamento em euros digitais e serviços de apoio à inclusão digital para permitir o acesso e a utilização do*** euro digital ***com curso legal***. Para esse efeito, ***a lista dos beneficiários dos serviços de apoio não deve ser considerada exaustiva, de modo a permitir que a assistência seja prestada a todos os que dela necessitem.*** Os Estados-Membros devem designar as entidades que deverão desempenhar ***essas funções*** no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.

Or. en

Alteração 421
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente por pessoas que não tenham uma conta de pagamento em euros não digitais, nem queiram abrir uma conta de pagamento em euros digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro	(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente por pessoas que não tenham uma conta de pagamento em euros não digitais, nem queiram abrir uma conta de pagamento em euros digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro

digital, ou por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas, incluindo os órgãos de poder local ou regional, ou os serviços postais, distribuam o euro digital. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar as entidades que deverão desempenhar essa função no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.	digital, ou por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas, incluindo os órgãos de poder local ou regional, ou os serviços postais, distribuam o euro digital ***assegurando um acesso pleno e não discriminatório***. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar as entidades que deverão desempenhar essa função no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.
	Or. en

Alteração 422
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) A fim de salvaguardar a continuidade dos pagamentos digitais em euros e proteger o acesso dos utilizadores aos seus haveres, os Estados-Membros devem poder designar autoridades ou outras entidades para prestarem serviços temporários de pagamentos digitais em euros em circunstâncias excecionais. Estas entidades podem ser as designadas nos termos do artigo 14.º, n.º 3, ou outras pertencentes às mesmas categorias, e podem operar ao abrigo de acordos de serviços para limitar os encargos administrativos. Essas entidades poderão, em condições normais, apoiar os utilizadores vulneráveis através da prestação de serviços básicos em euros digitais e, em circunstâncias excecionais, alargar temporariamente esses serviços a

uma base de utilizadores mais ampla. Devem ser membros do sistema em euros digitais e ter concluído os preparativos necessários. A fim de assegurar um amplo acesso, mantendo simultaneamente salvaguardas sólidas em matéria de CBC/FT, a EBA e a ACBC devem emitir orientações para as políticas e os controlos necessários nessas situações.

Or. en

Alteração 423
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de permitir uma ampla utilização do euro digital e acompanhar o ritmo da inovação dos pagamentos digitais, os serviços de pagamento em euros digitais devem incluir serviços de pagamento ***básicos*** e adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento ***básicos*** em euros digitais são os serviços de pagamento, de conta ou de apoio considerados essenciais para a utilização do euro digital por pessoas singulares. Tal inclui, nomeadamente, a disponibilização de, pelo menos, um instrumento de pagamento a pessoas singulares. Apenas os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem prestar o conjunto completo de serviços básicos em euros digitais. Para além destes serviços de pagamento ***básicos*** em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e outros prestadores de serviços de pagamento abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 podem desenvolver e prestar serviços de pagamento adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento adicionais em euros	(30) A fim de permitir uma ampla utilização do euro digital e acompanhar o ritmo da inovação dos pagamentos digitais, os serviços de pagamento em euros digitais devem incluir serviços de pagamento ***obrigatórios*** e adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento ***obrigatórios*** em euros digitais são os serviços de pagamento, de conta ou de apoio considerados essenciais para a utilização do euro digital por pessoas singulares. Tal inclui, nomeadamente, a disponibilização de, pelo menos, um instrumento de pagamento ***físico e outro não físico*** a pessoas singulares. Apenas os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem prestar o conjunto completo de serviços básicos em euros digitais. Para além destes serviços de pagamento ***obrigatórios*** em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e outros prestadores de serviços de pagamento abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 podem desenvolver e prestar serviços de pagamento adicionais em euros digitais. Os

digitais incluem, por exemplo, as operações de pagamento condicional em euros digitais, como os serviços pagos em função da utilização ou serviços de iniciação de pagamentos. A infraestrutura do euro digital deve facilitar a implantação desses serviços facultativos.	serviços de pagamento adicionais em euros digitais incluem, por exemplo, as operações de pagamento condicional em euros digitais, como os serviços pagos em função da utilização ou serviços de iniciação de pagamentos. A infraestrutura do euro digital deve facilitar a implantação desses serviços facultativos.

Or. en

Alteração 424
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) A fim de permitir que as pessoas singulares e coletivas acedam e utilizem o euro digital e de contribuir para a estabilidade do sistema financeiro, a utilização do euro digital enquanto reserva de valor pode estar sujeita a limites. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do capítulo II, compensando simultaneamente os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites.

Or. en

Alteração 425

Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) ***É conveniente que o Banco Central Europeu possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento,*** limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.	(31) ***Os*** limites à utilização do euro digital como reserva de valor ***devem ser estabelecidos no presente regulamento***. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.

Or. en

Alteração 426
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) É conveniente que o Banco Central Europeu possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.	(31) É conveniente que o Banco Central Europeu***, sujeito a um processo legal adequado que envolva os colegisladores europeus,*** possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor***. Com base na proposta do BCE relativa aos limites de detenção, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados***. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.

Or. en

Alteração 427
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) É conveniente que o ***Banco Central Europeu*** possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.	(31) É conveniente que o ***Conselho*** possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.

Or. en

Alteração 428
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) É conveniente que o Banco Central Europeu possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.	(31) É conveniente que o Banco Central Europeu possa estabelecer, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos Tratados e em conformidade com as disposições do presente regulamento, limites ***máximos*** à utilização do euro digital como reserva de valor. A efetiva utilização do mesmo como meio de pagamento com curso legal deve ser preservada através de limites para as taxas interprestadores de serviço ou as taxas aplicáveis aos comerciantes.

Alteração 429
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) ***A utilização sem restrições*** do euro digital ***como reserva de valor poderá pôr em risco*** a estabilidade financeira ***na área do euro, com*** efeitos ***adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que*** o Banco Central Europeu***, a fim de*** assegurar a estabilidade do sistema financeiro ***e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor.*** Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais ***e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado***. ***Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.***	(32) ***Enquanto passivo no balanço do BCE, o valor*** do euro digital ***não depende da solvência do intermediário financeiro. É neste contexto que o euro digital pode atenuar os efeitos dos levantamentos de depósitos. Todas as unidades monetárias designadas como euro digital permanecem ancoradas no Eurosistema em qualquer altura. Deste modo, o euro digital pode ser utilizado para atenuar*** a estabilidade financeira ***sistémica, independentemente da causalidade, contribuindo para a estabilidade e resiliência financeiras. Em resposta a um pedido formal dos colegisladores de dados técnicos sobre os potenciais*** efeitos ***na estabilidade financeira de limites alternativos de detenção de euros digitais, o Banco Central Europeu concluiu que os limites iniciais de detenção de até 3000 EUR por utilizador não têm impacto na estabilidade financeira. Um estudo do Deutsche Bundesbank (banco central da República Federal da Alemanha) concluiu que a introdução de um euro digital com um limite de detenção pode, na verdade, reforçar a estabilidade do sistema financeiro e aumentar a prosperidade. O mesmo estudo mostra que, sem um limite de detenção, o euro digital poderia tornar-se um «paraíso seguro» durante as dificuldades bancárias — levando a grandes levantamentos de depósitos de bancos comerciais, aumentando o risco de corrida aos bancos.*** O Banco Central Europeu ***deve, no***

entanto, acompanhar e atuar no âmbito do seu mandato para continuar a assegurar a estabilidade do sistema financeiro***. Se for caso disso,*** os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais.

Or. en

Alteração 430
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal ***poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza*** limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. ***Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos***, o Banco Central Europeu deve ***respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE***.	(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. ***Para*** tal***, é necessário introduzir*** limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. ***Uma vez que esta importante caraterística do euro digital tem consequências para a política monetária e a estabilidade financeira***, o Banco Central Europeu deve ***fornecer conhecimentos especializados essenciais, ao mesmo tempo que o processo de fixação desses limites deve refletir também a natureza política e democrática dessa decisão***.

Or. en

Alteração 431
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. ***Tal poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu*** deve ***respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE***.	(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. ***Por conseguinte,*** deve ***aplicar-se um limite à detenção de 500 EUR***.

Or. en

Justificação

O limite às detenções é uma parte central do presente regulamento e deve ser determinado pelo colegislador no texto de nível 1.

Alteração 432
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que o ***Banco Central Europeu***, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os ***parâmetros e a utilização dos*** instrumentos referidos, o ***Banco Central Europeu*** deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.	(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que o ***Conselho***, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os instrumentos referidos, o ***Conselho*** deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.

Or. en

Alteração 433
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites à	(32) A utilização sem restrições do euro digital como reserva de valor poderá pôr em risco a estabilidade financeira na área do euro, com efeitos adversos na concessão de crédito à economia pelas instituições de crédito. Tal poderá implicar que o Banco Central Europeu, a fim de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, introduza limites

utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.	***máximos*** à utilização do euro digital como reserva de valor. Os instrumentos políticos que poderão ser utilizados para este efeito incluem, de forma não exaustiva, limites quantitativos às detenções individuais de euros digitais e limites à conversão de outras categorias de fundos em euros digitais num prazo especificado. Ao decidir sobre os parâmetros e a utilização dos instrumentos referidos, o Banco Central Europeu deve respeitar o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do TFUE.

Or. en

Alteração 434
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) Os limites à detenção de propriedade privada, como o euro digital, constituem uma restrição considerável à liberdade económica no que diz respeito às pessoas singulares e coletivas. O Tribunal de Justiça (TJUE) reconheceu a liberdade económica como um princípio constitucional com efeito direto. Para equilibrar a liberdade económica com qualquer aspeto de interesse público, deve ser respeitado um critério de proporcionalidade estrita, tendo em conta a sua adequação, necessidade, proporcionalidade stricto sensu e proporcionalidade em relação a medidas alternativas para manter e reforçar a estabilidade financeira, que poderiam, em princípio, ser mais eficazes.

Or. en

Alteração 435
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, César Luena, Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) O BCE deve estabelecer o mesmo limite de detenção de quaisquer contas de pagamento em euros digitais para o nível de cobertura dos depósitos agregados de cada depositante estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] relativa ao sistema de garantia de depósitos, se, decorridos 36 meses após a emissão dos euros digitais, a proposta da Comissão que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 a fim de criar um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos não estiver em vigor.
	[1-A] Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149-178, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/49/oj).

Or. en

Alteração 436
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 32-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-B) Em novembro de 2015, a Comissão Europeia, através de uma proposta de alteração do Regulamento

(UE) n.º 806/2014, que estabelece o Mecanismo Único de Resolução, propôs o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD). O SESD é o único instrumento adequado para atenuar os levantamentos de depósitos e reforçar a estabilidade financeira sistémica, em períodos de perceção de volatilidade, bem como para proteger a estabilidade financeira sistémica contra todas as ameaças. Atrasar a sua aplicação é, essencialmente, pôr em causa essa estabilidade. A omissão administrativa na aplicação do SESD poderá resultar numa restrição dos direitos sob a forma de uma restrição desnecessária da dimensão dos limites das explorações, o que, por si só, constituiria uma violação do direito da União. A futura regulamentação financeira tem de ser cuidadosamente avaliada em termos dos respetivos efeitos na estabilidade financeira, de modo a não resultar em restrições necessárias ou desproporcionadas dos limites de detenção de dimensão sem que seja estabelecida uma relação causal adequada, sempre que tal possa existir.

Or. en

Alteração 437
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 32-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-C) O euro digital não deve ser visto como uma alternativa ou um substituto à criação do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos e à conclusão da união bancária, uma vez que a sua função de reserva de valor é limitada. A criação de um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos é uma prioridade para manter e

reforçar a estabilidade financeira. Além disso, a introdução do euro digital poderá permitir aos reguladores reavaliarem os sistemas de seguro de depósitos, bem como outras proteções públicas e privilégios das instituições de crédito, e a Comissão está mandatada para acompanhar e apresentar relatórios sobre estas oportunidades.

Or. en

Alteração 438
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 32-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-D) É pelas razões acima referidas que o BCE deve elaborar um relatório que justifique os parâmetros, a duração e a utilização dos limites de detenção. Este relatório deve ser apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho Europeu, numa base semestral.

Or. en

Alteração 439
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Os limites não devem ser utilizados em substituição da intervenção precoce ou outras medidas de supervisão. Tão-pouco devem ser impostos tais limites para fazer face a situações de instituições de crédito individuais que as autoridades de resolução	(33) Os limites não devem***, em caso algum,*** ser utilizados em substituição da intervenção precoce ou outras medidas de supervisão. Tão-pouco devem ser impostos tais limites para fazer face a situações de instituições de crédito individuais que as

competentes ou outras autoridades competentes normalmente tratariam recorrendo aos instrumentos e poderes de que dispõem, incluindo as suspensões de pagamento, moratórias, medidas disponíveis ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE, da Diretiva 2014/59/UE ou do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ou outras medidas semelhantes destinadas a restabelecer a viabilidade, resolver a instituição em causa ou corrigir de outra forma a situação de dificuldade financeira.	autoridades de resolução competentes ou outras autoridades competentes normalmente tratariam recorrendo aos instrumentos e poderes de que dispõem, incluindo as suspensões de pagamento, moratórias, medidas disponíveis ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE, da Diretiva 2014/59/UE ou do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ou outras medidas semelhantes destinadas a restabelecer a viabilidade, resolver a instituição em causa ou corrigir de outra forma a situação de dificuldade financeira. ***A fim de reduzir esse risco, não devem ser permitidas alterações muito rápidas ao limite no âmbito do processo para quaisquer ajustamentos futuros desse limite. Qualquer eventual alteração do limite não deve entrar em vigor antes de decorridos seis meses após a entrada em vigor do ato pertinente.***
	Or. en

Alteração 440
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) A fim de promover a confiança dos utilizadores durante a fase introdutória do euro digital, deverá aplicar-se um limite máximo de detenção de zero euros digitais, durante um período de dois anos a contar da emissão inicial do euro digital, às contas de pagamento em euros digitais detidas junto de prestadores de serviços de pagamento privados. Esse acordo temporário permitiria testar o sistema, criar confiança no ecossistema do euro digital e, ao mesmo tempo, reduzir os custos de execução iniciais para os intermediários privados.

Contribuiria igualmente para assegurar uma experiência de utilização sem descontinuidades, uniforme e acessível desde o início e poderia também permitir uma adoção mais rápida do euro digital como meio de pagamento, o que é necessário para reforçar a resiliência do sistema de pagamentos da União. Durante o período de transição, os prestadores de serviços de pagamento privados deverão atuar exclusivamente como um sistema de pagamento em trânsito que permita aos utilizadores enviar e receber transações em euros digitais em linha, enquanto os utilizadores que pretendam deter euros digitais ou efetuar pagamentos fora de linha deverão poder obter uma conta em euros digitais das autoridades públicas ou dos prestadores designados que atuem ao abrigo de obrigações de serviço de interesse económico geral.

Or. en

Alteração 441
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) É importante que os utilizadores do euro digital tenham a alternativa de utilizar o euro digital em linha ou fora de linha, ou ambos, dentro dos limites estabelecidos, respetivamente, pelo Banco Central Europeu e por um ato de execução da Comissão. Os prestadores de serviços de pagamento devem registar e cancelar o registo dos dispositivos de armazenamento local dos clientes para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. Os prestadores de serviços de pagamento só devem conservar o identificador do dispositivo de armazenamento local utilizado para o	***Suprimido***

euro digital fora de linha durante o período de facilitação da disponibilização do euro digital fora de linha aos clientes. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que o identificador do dispositivo do utilizador individual do euro digital não possa ser utilizado para outros fins que não a disponibilização do euro digital fora de linha.

Or. en

Alteração 442
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) É importante que os utilizadores do euro digital tenham a alternativa de utilizar o euro digital em linha ou fora de linha, ou ambos, dentro dos limites estabelecidos, respetivamente, pelo Banco Central Europeu e por um ato ***de execução*** da Comissão. Os prestadores de serviços de pagamento devem registar e cancelar o registo dos dispositivos de armazenamento local dos clientes para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. Os prestadores de serviços de pagamento só devem conservar o identificador do dispositivo de armazenamento local utilizado para o euro digital fora de linha durante o período de facilitação da disponibilização do euro digital fora de linha aos clientes. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de	(34) É importante que os utilizadores do euro digital tenham a alternativa de utilizar o euro digital em linha ou fora de linha, ou ambos, dentro dos limites estabelecidos, respetivamente, pelo Banco Central Europeu e por um ato ***delegado*** da Comissão. Os prestadores de serviços de pagamento devem registar e cancelar o registo dos dispositivos de armazenamento local dos clientes para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. Os prestadores de serviços de pagamento só devem conservar o identificador do dispositivo de armazenamento local utilizado para o euro digital fora de linha durante o período de facilitação da disponibilização do euro digital fora de linha aos clientes. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de

preservação da privacidade, para garantir que o identificador do dispositivo do utilizador individual do euro digital não possa ser utilizado para outros fins que não a disponibilização do euro digital fora de linha.	preservação da privacidade, para garantir que o identificador do dispositivo do utilizador individual do euro digital não possa ser utilizado para outros fins que não a disponibilização do euro digital fora de linha.
	Or. en

Alteração 443
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) A fim de proporcionar clareza e previsibilidade para a preparação e o lançamento do euro digital, deve ser fixado um limite inicial de detenção individual de 5 000 EUR por pessoa. Esse limite pode ser ajustado ao longo do tempo, a fim de refletir a evolução do nível de preços na União, medido pelo índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC), com base nas regras estabelecidas no presente regulamento. O Banco Central Europeu deverá aplicar essas regras calculando e publicando o montante resultante e, sempre que a sua aplicação não implique uma alteração do limite, deverá deixar inalterado o limite de detenção. Caso se considere necessário um aumento mais elevado do limite com base em análises fornecidas pelo Banco Central Europeu ou pela Comissão Europeia, a Comissão Europeia deve ficar habilitada a adotar um ato delegado para aumentar o limite para além do ajustamento que reflete a evolução do IHPC. Qualquer limite superior deve aplicar-se apenas por um período de dois anos, a menos que seja novamente confirmado no âmbito do mesmo procedimento.

Or. en

Alteração 444
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os prestadores de serviços de pagamento devem registar e proceder ao novo registo dos dispositivos de armazenamento local dos clientes para as operações de pagamento em euros digitais fora de linha. Os prestadores de serviços de pagamento só devem conservar o identificador do dispositivo de armazenamento local utilizado para o euro digital fora de linha durante o período de facilitação da disponibilização do euro digital fora de linha aos clientes. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que o identificador do dispositivo do utilizador individual do euro digital não possa ser comparado com as informações sobre o utilizador do euro digital destinadas a identificar o titular dos dados, salvo para efeitos do artigo 37.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 445
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*

(36) ***O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os*** mecanismos automatizados que ***interligam uma conta de pagamento*** em euros digitais ***a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem*

(36) ***Não são permitidos*** mecanismos automatizados que ***mobilizem fundos a partir de contas de pagamento interligadas em euros não digitais. O financiamento e o desfinanciamento de contas*** em euros digitais ***requerem sempre uma ação explícita, separada e manual iniciada pelo utilizador***.

como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 446
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de	(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida ***e proporcionar a continuidade dos pagamentos também em circunstâncias em que o euro digital em linha não esteja disponível, assegurando a disponibilidade contínua das operações de pagamento em euros digitais fora de linha***. Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais ***em linha***, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de

euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. ***Caso uma conta*** de pagamento em euros digitais ***detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma*** conta de pagamento em euros não digitais ***detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços*** de pagamento.

cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais ***em linha***, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento ***só*** devem ser ***aplicadas quando tiverem sido*** expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. ***Os comerciantes e os trabalhadores independentes, quando atuam como beneficiários em operações*** de pagamento em euros digitais ***podem acumular os pagamentos digitais em euros recebidos durante cada dia útil com uma única transferência de fundos para a*** conta de pagamento em euros não digitais ***(«funcionalidade em cascata») no final do dia útil, de forma semelhante à forma como as lojas físicas esvaziam a sua caixa registadora. Em circunstâncias excecionais, quando a conta*** de pagamento ***em euros digitais não está operacionalmente disponível, a frequência desta transferência de fundos pode ter de ser prolongada para além do final do dia útil, a fim de facilitar que estes comerciantes e trabalhadores independentes possam continuar a receber pagamentos em euros digitais***.

Or. en

Alteração 447
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*

(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a

(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida ***e proporcionar a continuidade dos pagamentos também em circunstâncias em que o euro digital em linha não esteja disponível, assegurando a disponibilidade contínua de pagamentos fora de linha***. Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). ***Se a conta em euros não digitais de uma pessoa singular não estiver operacionalmente disponível, os pagamentos em euros digitais recebidos que excedam o limite de detenção serão automaticamente transferidos assim que a conta em euros não digitais estiver disponível.*** Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente

transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

autorizadas pelos utilizadores do euro digital***. Os comerciantes e os trabalhadores por conta própria que normalmente atuam como beneficiários em operações de pagamento em euros digitais podem acumular detenções de pagamentos em euros digitais recebidos durante o dia com uma única transferência de fundos para a conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata») no final do dia útil, à semelhança da forma como as lojas físicas esvaziam a sua caixa registadora. Em circunstâncias excecionais em que a conta de pagamento em euros não digitais não esteja operacionalmente disponível, a frequência desta transferência de fundos pode ter de ser prolongada para além do final do dia útil, a fim de facilitar que estes comerciantes e trabalhadores independentes possam continuar a receber pagamentos em euros digitais***. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 448
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*

(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a

(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida ***e assegurar que os pagamentos possam continuar a ser efetuados quando o euro digital em linha não estiver disponível, permitindo a disponibilidade ininterrupta de pagamentos fora de linha***. Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). ***Se a conta em euros não digitais estiver temporariamente indisponível devido a circunstâncias excecionais, quaisquer pagamentos em euros digitais que excedam o limite de detenção serão transferidos imediatamente assim que a conta estiver novamente disponível.*** Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos

transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

utilizadores do euro digital***. Ao longo do dia útil, os comerciantes e os utilizadores do euro digital por conta própria podem recolher os pagamentos em euros digitais e transferi-los para a sua conta bancária em euros não digitais no final do dia útil. Em circunstâncias excecionais, e para garantir a aceitação ininterrupta do pagamento, esta frequência de transferência pode ter de ser prolongada***. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 449
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. ***Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a*** função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das	(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. ***Os limites à*** função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de

operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.	se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 450
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que o ***Banco Central Europeu*** possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com	(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que o ***Conselho*** possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma conta de pagamento em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras

as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 451
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas ao abrigo da [inserir PSD3 e o PSR] devem prestar serviços de financiamento e de desfinanciamento aos seus clientes — o que inclui o caso em que o cliente é utilizador do euro digital ou a instituição de pagamento na qual o utilizador do euro digital detém uma conta, independentemente da sua capacidade para fornecer a fonte de liquidez para esses fundos em moeda do banco central. Estes serviços devem ser oferecidos gratuitamente aos consumidores. Em contrapartida, não deve ser obrigatório que os prestadores de serviços de pagamento apoiem o financiamento e o desfinanciamento de uma conta de pagamento em euros digitais a partir de uma conta de pagamento em euros não digitais detida por um prestador de serviços de pagamento diferente. Caso uma conta de pagamento em euros digitais de uma pessoa singular detida por um prestador de serviços de pagamento esteja interligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, estes devem celebrar um acordo que defina as condições para

permitir as funcionalidades de financiamento e de desfinanciamento fornecidas pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento em euros não digitais. Se um prestador de serviços de pagamento que fornece contas de pagamento em euros não digitais decidir permitir funcionalidades de financiamento e desfinanciamento através da ligação da conta de pagamento em euros não digitais a uma conta de pagamento em euros digitais detida junto de outro prestador de serviços de pagamento, devem ser oferecidas todas as funcionalidades manuais e automatizadas de financiamento e desfinanciamento e todas estas funcionalidades devem ser oferecidas gratuitamente aos consumidores. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento devem especificar as respetivas funções e responsabilidades ao abrigo da regulamentação de proteção de dados, bem como acordar as medidas de segurança necessárias para garantir a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento. Para esse efeito, mediante pedido dos clientes, com vista a prestar com êxito os serviços de financiamento e desfinanciamento, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que têm uma conta no banco central devem fornecer aos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que não são autorizados a deter uma conta no banco central acesso aos sistemas de pagamento e devem igualmente tramitar na infraestrutura de liquidação, de forma objetiva, proporcionada e não discriminatória, as ordens de transferência dos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e que não são autorizados a ter uma conta no banco central. Dada a incerteza em torno da evolução futura do mercado, este quadro deve ser revisto um ano após a primeira emissão do euro

digital e, em seguida, de três em três anos. Na sua análise, a Comissão deve avaliar, nomeadamente, o nível de distribuição do euro digital, o número e as categorias de prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital, as disparidades nos níveis de distribuição entre os Estados-Membros, as dificuldades enfrentadas pelos consumidores na abertura de uma conta em euros digitais, bem como verificar se a abordagem do financiamento e do desfinanciamento abertos continua a assegurar um equilíbrio adequado entre a facilidade de utilização, a concorrência e a autonomia estratégica. Caso se justifique, o relatório da Comissão pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en

Alteração 452
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) A fim de reforçar a resiliência dos pagamentos em euros digitais em circunstâncias excecionais, como catástrofes naturais, incidentes graves de cibersegurança ou outros acontecimentos de impacto comparável, e de potenciar a resiliência do euro digital em benefício da garantia da continuidade dos pagamentos, é conveniente prever medidas destinadas a salvaguardar a continuidade dos pagamentos em euros digitais. Essas medidas, que consistem na possibilidade de aumentar os limites fora de linha, ativam a transferência de emergência e melhoram a distribuição do euro digital. Só podem ser adotadas quando os riscos credíveis e substanciais de perturbações

na continuidade dos pagamentos digitais, incluindo os pagamentos em euros digitais, estiverem a aumentar para um nível que exija a adoção de medidas ou quando já se verificarem perturbações generalizadas e graves, que afetem, no todo ou em parte, um ou mais Estados-Membros da área do euro ou a área do euro no seu conjunto. Os Estados-Membros têm a responsabilidade principal de avaliar se existe uma situação de circunstâncias excecionais e de a comunicar. O presente regulamento não prejudica os procedimentos nacionais que os Estados-Membros possam estabelecer para solicitar a adoção de medidas destinadas a salvaguardar a continuidade dos pagamentos em euros digitais, os procedimentos ao abrigo do direito nacional para declarar emergências nacionais ou o seu poder de adotar outras medidas relativas à continuidade dos pagamentos no âmbito da sua própria esfera de competências.

Or. en

Alteração 453
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 36-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-B) Para reforçar a resiliência da sociedade, dos sistemas de pagamento e do euro, e para o apoiar em circunstâncias excecionais, ambas as utilizações do euro digital – em linha e fora de linha – devem ser lançadas o mais rapidamente possível e à medida que forem surgindo. O BCE deve esforçar-se por fazer todos os preparativos adequados com a maior brevidade possível para apresentar tanto a facilidade de utilização

em linha como fora de linha. No entanto, se uma das modalidades – em linha ou fora de linha – estiver pronta, deve ser lançada, independentemente da outra, o mais rapidamente possível, a fim de permitir a formação dos cidadãos e a familiarização com as possíveis utilizações do euro digital.

Or. en

Alteração 454
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 36-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-C) Deverá ser possível aumentar temporariamente os limites aplicáveis às operações de pagamento em euros digitais fora de linha e aos limites de detenção de euros digitais fora de linha. Estes limites devem, em qualquer caso, respeitar os limites à utilização do euro digital como reserva de valor estabelecidos em conformidade com o artigo 16.º. Deve ser apresentado um pedido de emergência à Comissão Europeia, ao banco central nacional do Estado-Membro e ao BCE. No seu pedido, um Estado-Membro pode indicar se o aumento temporário deve aplicar-se a utilizadores individuais, utilizadores empresariais ou ambos na sua jurisdição. Em derrogação do artigo 16.º do presente regulamento, a adoção por meio de um ato de execução da Comissão deverá permitir uma ativação rápida. O ato de execução da Comissão deve permitir alterações subsequentes, incluindo ajustamentos ao seu calendário, às jurisdições afetadas e aos limites aplicáveis, à medida que as circunstâncias evoluem.

Or. en

Alteração 455
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 36-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-D) A fim de salvaguardar a continuidade operacional dos pagamentos em euros digitais em circunstâncias excecionais e assegurar o acesso ininterrupto dos utilizadores às suas detenções de euros digitais, é conveniente permitir a transferência de emergência. Essa transferência de emergência deverá ser autorizada pelo Banco Central Europeu ou pelo banco central nacional pertinente, na sequência de um pedido fundamentado do Estado-Membro em causa. Para o efeito, os Estados-Membros podem designar prestadores ou entidades de serviços de pagamento, localizados no seu território nacional ou noutro Estado-Membro, como sistema de salvaguarda para apoiar a prestação temporária de serviços obrigatórios de pagamento e aquisição em euros digitais. Para poderem prestar esses serviços temporários, as entidades devem participar no sistema do euro digital e ter aplicado as medidas preparatórias necessárias. Estas entidades podem tirar partido dos sistemas nacionais de salvaguarda existentes para promover a eficiência operacional e evitar encargos administrativos desnecessários. A transferência de emergência deve ser estritamente limitada no tempo e só deve ser aplicável enquanto se justificar, tendo em vista a consecução dos objetivos pertinentes em circunstâncias excecionais. Os sistemas nacionais de salvaguarda de emergência devem ser

inclusivos e acessíveis a todos os utilizadores do euro digital, efetiva ou potencialmente afetados pela emergência, independentemente de recorrerem a prestadores de serviços de pagamento dos Estados-Membros afetados.

Or. en

Alteração 456
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 36-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-E) A fim de salvaguardar a continuidade das funções de pagamento em euros digitais e proteger o acesso dos utilizadores às suas detenções em euros digitais, os Estados-Membros podem designar autoridades ou outras entidades para prestarem serviços e instrumentos de pagamento em euros digitais temporários aos utilizadores de euros digitais, em circunstâncias excecionais. Estas autoridades ou entidades podem ser as mesmas que as entidades específicas designadas para a distribuição do euro digital no âmbito do artigo 14.º, n.º 3, mas também podem ser autoridades públicas em geral. As autoridades e entidades designadas estão mandatadas para prestar serviços de pagamento em euros digitais a estes consumidores, bem como o apoio adequado. Tal asseguraria o acesso dos grupos vulneráveis aos serviços de pagamento em euros digitais. Em circunstâncias excecionais, estas autoridades ou entidades podem ser mandatadas para servir um leque mais vasto de utilizadores, incluindo utilizadores que ainda não são seus clientes. Para poderem prestar esses serviços, estas autoridades ou outras

entidades devem ser membros do sistema do euro digital e ter aplicado as medidas preparatórias necessárias. A fim de prestar orientação sobre as políticas, procedimentos e controlos, que as autoridades ou outras entidades designadas pelos Estados-Membros devem aplicar em circunstâncias excecionais para equilibrar a necessidade de um amplo acesso ao euro digital com medidas sólidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a EBA e a ACBC devem emitir essas orientações.

Or. en

Alteração 457
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de	(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de

serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. ***No âmbito do presente regulamento***, o euro digital ***não deve*** vencer juros ***para efeitos da utilização principal*** do euro digital ***como meio*** de pagamento***, limitando simultaneamente a sua utilização como*** reserva de valor.	serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. ***Tendo em conta a responsabilidade do Banco Central Europeu pela definição, condução e execução da política monetária, nos termos dos artigos 127.º e 128.º do TFUE e dos seus próprios Estatutos***, o euro digital ***pode*** vencer juros***. A determinação e o ajustamento de qualquer taxa de juro são exercidos pelo Banco Central Europeu de acordo com o seu mandato, a fim de apoiar a transmissão eficaz da política monetária e de salvaguardar a facilidade de utilização e a atratividade*** do euro digital ***face a outros meios*** de pagamento ***digitais ou instrumentos de*** reserva de valor***, que possam ameaçar a soberania monetária e a estabilidade do sistema financeiro***.
	Or. en

Alteração 458
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma, César Luena, Costas Mavrides, Lara Wolters

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para	(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para

assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. ***No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.***	assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 459
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na	(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na

residência dos utilizadores do euro digital. ***No âmbito do presente regulamento, o euro digital*** não ***deve*** vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.

residência dos utilizadores do euro digital. ***As detenções de euros digitais*** não ***devem*** vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.

Or. en

Alteração 460
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados ***pelo Banco Central Europeu*** para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como	(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.

reserva de valor.

Or. en

Alteração 461
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo ***Banco Central Europeu*** para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.	(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo ***Conselho*** para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.

Or. en

Alteração 462

Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor.	(37) Embora visem salvaguardar a estabilidade financeira e a intermediação financeira, os instrumentos utilizados pelo Banco Central Europeu para limitar a utilização excessiva do euro digital como reserva de valor podem, ainda assim, ter impacto e interagir com a orientação da política monetária do Banco Central Europeu. Será, portanto, necessário que tais instrumentos sejam aplicados uniformemente em toda a área do euro, a fim de assegurar a utilização do euro digital como moeda única e a unicidade da política monetária. Além disso, será necessária uma aplicação uniforme para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de pagamento no mercado único europeu ou evitar uma fiscalização excessivamente complexa do cumprimento de qualquer instrumento através dos prestadores de serviços de pagamento com base na residência dos utilizadores do euro digital. No âmbito do presente regulamento, o euro digital não deve vencer juros para efeitos da utilização principal do euro digital como meio de pagamento, limitando simultaneamente a sua utilização como reserva de valor. ***Estas condições também excluem uma taxa de juro negativa.***

Or. de

Alteração 463
Pasquale Tridico, Kathleen Funchion
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-A) A situação única da Irlanda do Norte deve ser tida em conta, a fim de analisar em que condições os cidadãos residentes nesse território podem utilizar o euro digital, no pleno respeito do direito da União e das obrigações internacionais da União.

Or. en

Alteração 464
Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, César Luena, Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor que o Banco Central Europeu venha a decidir devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. ***Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for***	(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor que o Banco Central Europeu venha a decidir devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. ***O*** limite às detenções ***deve ser estabelecido por*** conta de pagamento.

legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções ***fixado para uma*** conta de pagamento ***em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções***.

Or. en

Alteração 465
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) ***Quaisquer*** limites à função de reserva de valor ***que o Banco Central Europeu venha a decidir*** devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais	(39) ***Os*** limites à função de reserva de valor devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do

deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

Or. en

Justificação

O limite às detenções é uma parte central do presente regulamento e deve ser determinado pelo colegislador no texto de nível 1.

Alteração 466
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor ***que o Banco Central Europeu venha a decidir*** devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de	(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor ***estabelecidos no presente regulamento*** devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços

pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

Or. en

Alteração 467
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor que o ***Banco Central Europeu*** venha a decidir devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do	(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor que o ***Conselho*** venha a decidir devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais contas de pagamento em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir

euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma conta de pagamento conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à conta de pagamento conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma conta de pagamento em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à conta de pagamento em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma conta de pagamento em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.

Or. en

Alteração 468
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(39-A) Os limites às detenções podem ajudar a atenuar os potenciais riscos para a transmissão da política monetária, a estabilidade financeira, a concorrência e a capacidade de intermediação das instituições de crédito. Tendo em conta as implicações profundas e intersetoriais do estabelecimento ou alteração desses limites — incluindo os efeitos na estabilidade financeira, na estrutura do

financiamento bancário, na concorrência no mercado e no funcionamento do sistema financeiro da União, que ultrapassam o âmbito estrito da política monetária — as decisões sobre a detenção de limites exigem um controlo democrático total. Por conseguinte, o Parlamento Europeu deve desempenhar um papel central na determinação do quadro no âmbito do qual os limites às detenções podem ser fixados e ajustados, bem como no controlo de quaisquer medidas propostas pelo BCE para esse efeito. Esse desempenho do Parlamento garante que as decisões com consequências de grande alcance para os cidadãos da União, os mercados financeiros e a economia no seu conjunto são tomadas no âmbito de um quadro institucional transparente e responsável.

Or. en

Alteração 469
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A fim de assegurar um amplo acesso e utilização do euro digital, em consonância com o estatuto de curso legal, e de apoiar o papel de âncora monetária que desempenha na área do euro, não devem ser cobradas comissões às pessoas singulares residentes na área do euro, às pessoas singulares que abriram uma conta em euros digitais no momento em que residiam na área do euro, mas que deixaram de residir na mesma, bem como aos visitantes, pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais. Tal significa que os referidos utilizadores do euro digital não devem suportar nenhuma comissão direta pelo acesso básico ao euro digital e pela	(40) A fim de assegurar um amplo acesso e utilização do euro digital, em consonância com o estatuto de curso legal, e de apoiar o papel de âncora monetária que desempenha na área do euro, não devem ser cobradas comissões às pessoas singulares residentes na área do euro, às pessoas singulares que abriram uma conta em euros digitais no momento em que residiam na área do euro, mas que deixaram de residir na mesma, bem como aos visitantes, pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais. Tal significa que os referidos utilizadores do euro digital não devem suportar nenhuma comissão direta pelo acesso básico ao euro digital e pela

utilização básica do mesmo, não lhes sendo cobradas, nomeadamente, comissões sobre as operações ou quaisquer outras comissões diretamente associadas à prestação de serviços relacionados com a utilização básica do euro digital. Os utilizadores do euro digital não devem ser obrigados a ter ou abrir uma conta de pagamento em euros digitais ou a aceitar outros produtos em euros digitais. Se o utilizador do euro digital aceitar um pacote de serviços que inclua serviços em euros não digitais e serviços de pagamento básicos em euros digitais, o prestador de serviços de pagamento deve poder cobrar as comissões que entenda sobre o pacote de serviços. Nesse caso, não deve existir uma comissão diferenciada para os serviços em euros não digitais quando estes sejam oferecidos separadamente ou como parte de um pacote que inclua serviços de pagamento básicos em euros digitais. Caso o utilizador do euro digital solicite a um prestador de serviços de pagamento que lhe sejam prestados apenas serviços de pagamento básicos em euros digitais, não devem ser cobradas comissões sobre esses serviços, incluindo as funcionalidades de cascata e de cascata invertida no âmbito das quais o utilizador do euro digital também tenha uma conta de pagamento em euros não digitais junto de outro prestador de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder cobrar aos utilizadores do euro digital comissões sobre serviços de pagamento adicionais em euros digitais que vão além dos serviços de pagamento básicos em euros digitais.

utilização básica do mesmo, não lhes sendo cobradas, nomeadamente, comissões sobre as operações ou quaisquer outras comissões diretamente associadas à prestação de serviços relacionados com a utilização básica do euro digital***, em particular no que respeita ao financiamento ou desfinanciamento de contas de pagamento em euros digitais***. Os utilizadores do euro digital não devem ser obrigados a ter ou abrir uma conta de pagamento em euros digitais ou a aceitar outros produtos em euros digitais. Se o utilizador do euro digital aceitar um pacote de serviços que inclua serviços em euros não digitais e serviços de pagamento básicos em euros digitais, o prestador de serviços de pagamento deve poder cobrar as comissões que entenda sobre o pacote de serviços. Nesse caso, não deve existir uma comissão diferenciada para os serviços em euros não digitais quando estes sejam oferecidos separadamente ou como parte de um pacote que inclua serviços de pagamento básicos em euros digitais. Caso o utilizador do euro digital solicite a um prestador de serviços de pagamento que lhe sejam prestados apenas serviços de pagamento básicos em euros digitais, não devem ser cobradas comissões sobre esses serviços, incluindo as funcionalidades de cascata e de cascata invertida no âmbito das quais o utilizador do euro digital também tenha uma conta de pagamento em euros não digitais junto de outro prestador de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder cobrar aos utilizadores do euro digital comissões sobre serviços de pagamento adicionais em euros digitais que vão além dos serviços de pagamento básicos em euros digitais.

Or. en

Alteração 470
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 41-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(41-A) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais controlarão a utilização do euro digital para operações ilícitas ou fraudulentas. Três anos após a primeira emissão do euro digital, o Banco Central Europeu pode apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre estas questões, bem como sobre a eficácia das salvaguardas e medidas de atenuação aplicadas.

Or. en

Alteração 471
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Uma vez que o euro digital é uma das formas da moeda única com curso legal, as operações de pagamento em euros digitais não devem estar sujeitas a taxas excessivas por parte dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, a atribuição de curso legal ao euro digital, que tem como corolário a aceitação obrigatória, implica que os comerciantes não terão outra alternativa senão aceitar operações de pagamento em euros digitais. Além disso, qualquer taxa por operação ou período reduz, direta ou indiretamente, o valor nominal dos pagamentos recebidos, que é uma componente essencial do curso legal. Por conseguinte, é essencial que qualquer taxa, enquanto restrição do valor nominal do euro digital, se justifique de forma objetiva e proporcionada em relação ao	***Suprimido***

objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal.

Or. en

Alteração 472
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Uma vez que o euro digital é uma das formas da moeda única com curso legal, as operações de pagamento em euros digitais não ***devem*** estar sujeitas a taxas excessivas por parte dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, a atribuição de curso legal ao euro digital, que tem como corolário a aceitação obrigatória, implica que os comerciantes não terão outra alternativa senão aceitar operações de pagamento em euros digitais. Além disso, qualquer taxa por operação ou período reduz, direta ou indiretamente, o valor nominal dos pagamentos recebidos, que é uma componente essencial do curso legal. Por conseguinte, é essencial que qualquer taxa, enquanto restrição do valor nominal do euro digital, se justifique de forma objetiva e proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal.	(42) Uma vez que o euro digital é uma das formas da moeda única com curso legal, as operações de pagamento em euros digitais não ***podem*** estar sujeitas a taxas excessivas por parte dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, a atribuição de curso legal ao euro digital, que tem como corolário a aceitação obrigatória, implica que os comerciantes não terão outra alternativa senão aceitar operações de pagamento em euros digitais. Além disso, qualquer taxa por operação ou período reduz, direta ou indiretamente, o valor nominal dos pagamentos recebidos, que é uma componente essencial do curso legal. Por conseguinte, é essencial que qualquer taxa, enquanto restrição do valor nominal do euro digital, se justifique de forma objetiva e proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal.

Or. de

Alteração 473
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Uma vez que o euro digital é uma das formas da moeda única com curso legal, as operações de pagamento em euros digitais não ***devem*** estar sujeitas a taxas excessivas por parte dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, a atribuição de curso legal ao euro digital, que tem como corolário a aceitação obrigatória, implica que os comerciantes não terão outra alternativa senão aceitar operações de pagamento em euros digitais. Além disso, qualquer taxa por operação ou período reduz, direta ou indiretamente, o valor nominal dos pagamentos recebidos, que é uma componente essencial do curso legal. Por conseguinte, é essencial que qualquer taxa, enquanto restrição do valor nominal do euro digital, se justifique de forma objetiva e proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal.	(42) Uma vez que o euro digital é uma das formas da moeda única com curso legal, as operações de pagamento em euros digitais não ***podem*** estar sujeitas a taxas excessivas por parte dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, a atribuição de curso legal ao euro digital, que tem como corolário a aceitação obrigatória, implica que os comerciantes não terão outra alternativa senão aceitar operações de pagamento em euros digitais. Além disso, qualquer taxa por operação ou período reduz, direta ou indiretamente, o valor nominal dos pagamentos recebidos, que é uma componente essencial do curso legal. Por conseguinte, é essencial que qualquer taxa, enquanto restrição do valor nominal do euro digital, se justifique de forma objetiva e proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal.

Or. en

Justificação

Redação mais rigorosa.

Alteração 474
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de assegurar que as taxas e encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo. As taxas	***Suprimido***

máximas devem permitir a livre concorrência entre os intermediários abaixo desse nível. As taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais em relação a operações de pagamento em euros digitais, que são elementos objetivos, podendo incluir uma margem de lucro razoável. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo incorrido pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, devendo, portanto, estar em condições de recolher dados pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento em euros digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 475
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de assegurar que as taxas e encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os	***Suprimido***

montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo. As taxas máximas devem permitir a livre concorrência entre os intermediários abaixo desse nível. As taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais em relação a operações de pagamento em euros digitais, que são elementos objetivos, podendo incluir uma margem de lucro razoável. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo incorrido pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, devendo, portanto, estar em condições de recolher dados pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento em euros digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 476
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) ***A fim de assegurar que as taxas e encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central***	(43) ***Uma vez emitido o euro digital, haverá um período transitório durante o qual as taxas relativas aos serviços de***

Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo. As taxas máximas devem permitir a livre concorrência entre os intermediários abaixo desse nível. As taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais em relação a operações de pagamento em euros digitais, que são elementos objetivos, podendo incluir uma margem de lucro razoável. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve ***utilizar uma estimativa do custo médio representativo incorrido pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, devendo, portanto, estar em condições de*** recolher ***dados pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento em euros digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de serviços de pagamento***.

pagamento em euros digitais serão calculadas com base num grupo estatisticamente representativo de prestadores de serviços de pagamento eficientes em termos de custos, que sejam representativos dos mercados nacionais. Após o período transitório, as taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais em relação a operações de pagamento em euros digitais, que são elementos objetivos, podendo incluir uma margem de lucro razoável. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve recolher ***as informações necessárias para calcular o limite máximo da taxa***.

Or. en

Alteração 477
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de assegurar que as taxas e	(43) A fim de assegurar que as taxas e

encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo. As taxas máximas devem permitir a livre concorrência entre os intermediários abaixo desse nível. As taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais em relação a operações de pagamento em euros digitais, que são elementos objetivos, podendo incluir uma margem de lucro razoável. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo incorrido pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, devendo, portanto, estar em condições de recolher dados pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento em euros digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de serviços de pagamento.

encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo***. O relatório explicativo de acompanhamento do BCE deve ter em consideração a diferenciação dos serviços de valor acrescentado prestados, para além dos serviços básicos em euros digitais***. As taxas máximas devem permitir a livre concorrência entre os intermediários abaixo desse nível. As taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais em relação a operações de pagamento em euros digitais, que são elementos objetivos, podendo incluir uma margem de lucro razoável. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo incorrido pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, devendo, portanto, estar em condições de recolher dados pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento em euros digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 478
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de assegurar que as taxas e encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo. As taxas máximas devem permitir a livre concorrência entre os intermediários abaixo desse nível. As taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais em relação a operações de pagamento em euros digitais, que são elementos objetivos, podendo incluir uma margem de lucro razoável. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo incorrido pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, devendo, portanto, estar em condições de recolher dados pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento em euros digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de serviços de pagamento.	(43) A fim de assegurar que as taxas e encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo***, pelo menos de dois em dois anos***. As taxas máximas devem permitir a livre concorrência entre os intermediários abaixo desse nível. As taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais em relação a operações de pagamento em euros digitais, que são elementos objetivos, podendo incluir uma margem de lucro razoável. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo incorrido pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, devendo, portanto, estar em condições de recolher dados pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento em euros digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 479

Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) As infraestruturas de pagamentos públicas reduzirão os obstáculos à entrada, tanto para os bancos como para o setor europeu das tecnologias financeiras, e poderão permitir a inovação e acelerar a digitalização do setor financeiro europeu. Ao mesmo tempo, a aceitação obrigatória tem a externalidade positiva de proporcionar efeitos de escala e de rede rápidos, o que permitirá a inovação do modelo empresarial e dos serviços. Os pagamentos de pequeno montante modernos dependem fortemente de infraestruturas digitais seguras, resilientes e transfronteiriças, como a computação em nuvem, os centros de dados e as modalidades de pagamento instantâneo. No caso dos pagamentos, infraestruturas públicas e fiáveis podem permitir um maior desenvolvimento de um ecossistema de pagamentos sólido, soberano e modulável. O relatório Draghi apela a que as infraestruturas digitais sejam geridas como bens públicos — especialmente quando o investimento privado não assegura a cobertura, a escala ou a segurança estratégica. O relatório recomenda o investimento e o planeamento coordenados a nível da UE como um bem público estratégico. Os investimentos públicos nas infraestruturas necessárias ao projeto do euro digital permitirão realizar poupanças consideráveis e beneficiar de economias de escala e de abrangência em termos de custos de processamento de pagamentos para todas as empresas do setor de pagamentos.

Or. en

Alteração 480
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) A fim de assegurar uma transição harmoniosa e economicamente sustentável para a utilização do euro digital nos pontos de venda, é necessário prever uma derrogação temporária das regras gerais relativas às taxas aplicáveis aos comerciantes e às taxas interprestadores de serviço. Durante um período transitório inicial, os pagamentos em euros digitais de baixo valor efetuados em pontos de venda físicos não devem estar sujeitos a essas taxas, a fim de promover a adoção precoce, facilitar a aceitação pelos comerciantes, em especial pelas micro e pequenas empresas, e apoiar a inclusão financeira. Tendo em conta a diversidade dos hábitos de pagamento na União, a Comissão deverá ser habilitada a adotar atos delegados para determinar o limiar monetário abaixo do qual um pagamento deve ser considerado de baixo valor, com base nos dados do mercado, nos padrões de pagamento dos consumidores e no objetivo de assegurar uma aceitação economicamente eficiente do euro digital. O estabelecimento desse limiar é essencial para garantir a segurança jurídica, a viabilidade técnica e a interoperabilidade em toda a área do euro.

Or. en

Alteração 481
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 43-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-B) No seu discurso sobre o estado da União, a presidente da Comissão afirmou que o euro digital beneficiará tanto as empresas como os consumidores. A Comissão sublinhou que os pagamentos de pequeno montante devem ser eficientes, convenientes, seguros, acessíveis e a preços comportáveis para todos os utilizadores, incluindo os consumidores vulneráveis, e salientou a necessidade de o numerário continuar a funcionar como um meio de inclusão financeira para pessoas não cobertas pelo sistema bancário, pessoas idosas, pessoas digitalmente excluídas ou vulneráveis.

Or. en

Alteração 482
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 43-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-C) O Tribunal de Contas Europeu, no seu Relatório Especial 01/2025 intitulado: «Digital payments in the EU» [Pagamentos digitais na UE], emitiu um alerta relativamente às intervenções nos preços, como os limites máximos das taxas, as proibições de sobretaxas e os limites máximos de intercâmbio. O Tribunal observa que não existem critérios claros no quadro jurídico para avaliar quando as intervenções se justificam ou durante quanto tempo devem permanecer em vigor. Em conformidade com a recomendação do TCE, a Comissão deve desenvolver

mecanismos de acompanhamento sólidos a nível de todo o sistema para recolher dados sobre os efeitos económicos e sociais reais da sua legislação em matéria de pagamentos de pequeno montante, a fim de avaliar os objetivos políticos, com especial referência à redução dos custos, à inclusividade, à concorrência e aos benefícios para os consumidores.

Or. en

Alteração 483
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 43-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-D) A forma digital do próprio euro, que deve permanecer livremente acessível, tal como as notas e moedas são emitidas sem taxas de transação. Uma estrutura sem comissões para os serviços básicos em euros digitais maximiza a eficiência distributiva e garante que os benefícios da tecnologia da moeda digital revertem na economia em geral. Esta abordagem é coerente com o tratamento de outras infraestruturas públicas, em que a disposição ou regulamentação pública garante o acesso a custos marginais. Além disso, um euro digital sem comissões evita a fragmentação que resultaria das diferentes estruturas de comissões entre os Estados-Membros ou os prestadores de serviços de pagamento, reforçando assim a moeda única e o mercado único. Os prestadores de serviços de pagamento privados continuarão a competir oferecendo interfaces de utilizador superiores, integração com outros serviços financeiros, características de valor acrescentado e serviços especializados pelos quais podem cobrar

taxas comerciais. Ao estabelecer uma base de referência de custo zero, o euro digital reforçará a concorrência, forçando os prestadores de serviços de pagamento a competir na criação de valor genuíno. Esse ambiente competitivo beneficiará os consumidores, os comerciantes e a economia em geral.

Or. en

Alteração 484
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 43-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-E) Os princípios da eficiência económica exigem que os bens e serviços com um custo marginal quase nulo tenham um preço a um custo marginal. As operações de pagamento digital, uma vez criada a infraestrutura, têm custos insignificantes por transação. A imposição de taxas substancialmente acima do custo marginal gera ineficiência económica, priva a riqueza da atividade económica produtiva e cria obstáculos à inclusão financeira.

Or. en

Alteração 485
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) Além disso, para assegurar uma	***Suprimido***

utilização efetiva do euro digital, é importante que as taxas não sejam mais elevadas do que as cobradas para os meios de pagamento digitais privados comparáveis. Os sistemas internacionais de pagamento com cartões regulamentados pelo Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], os sistemas nacionais de pagamento com cartões e os pagamentos imediatos no ponto de interação disponibilizados pelos prestadores de serviços de pagamento devem ser considerados meios de pagamento comparáveis.

[30] Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 486
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) ***Além disso, para assegurar uma utilização efetiva do euro digital, é importante que*** as taxas ***não sejam*** mais elevadas do que as cobradas para os meios de pagamento digitais privados comparáveis. Os sistemas internacionais de pagamento com cartões regulamentados pelo Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], os sistemas nacionais de pagamento com cartões e os pagamentos imediatos no ponto de interação disponibilizados pelos prestadores de serviços de pagamento	(44) As taxas ***não devem ser*** mais elevadas do que as cobradas para os meios de pagamento digitais privados comparáveis. Os sistemas internacionais de pagamento com cartões regulamentados pelo Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], os sistemas nacionais de pagamento com cartões e os pagamentos imediatos no ponto de interação disponibilizados pelos prestadores de serviços de pagamento devem ser considerados meios de pagamento comparáveis.

devem ser considerados meios de pagamento comparáveis.

[30] Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

[30] Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 487
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-A) Os limites máximos das comissões destinam-se a proteger todas as partes interessadas, especialmente os comerciantes, das margens de lucro excessivas com que podem ser confrontados. Simultaneamente, os limites máximos de encargos não devem impedir os prestadores de serviços de pagamento de aplicarem taxas adequadas fora do perímetro determinado pelo limite máximo das taxas. Em especial, os prestadores de serviços de pagamento devem poder fixar o preço das especificidades de cada operador comercial na parte da taxa sem limite máximo.

Or. en

Alteração 488
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento

Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital não estarão em condições de cobrar comissões às pessoas singulares pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais, poderá ser necessária uma taxa interprestadores de serviços de pagamento para compensar os referidos prestadores de serviços de pagamento pelos custos de distribuição. A taxa interprestadores de serviços de pagamento deve compensar suficientemente os custos de distribuição dos prestadores de serviços de pagamento distribuidores e adquirentes, incluindo uma margem de lucro razoável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 489
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) ***Uma vez que os prestadores*** de serviços de pagamento ***que distribuem o*** euro digital ***não estarão em condições de cobrar comissões às pessoas singulares pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais, poderá ser necessária uma taxa interprestadores de serviços de pagamento para compensar os referidos prestadores de serviços de pagamento pelos custos de distribuição. A taxa interprestadores de serviços de pagamento deve compensar suficientemente os custos de distribuição dos prestadores de serviços de pagamento distribuidores e adquirentes, incluindo uma margem de lucro razoável.***	(45) ***Ao nível de cada comerciante ou prestador*** de serviços de pagamento***, nenhum comerciante ou prestador de serviços de pagamento deve receber comissões mais elevadas em comparação com a aquisição ou distribuição de serviços por meios de pagamento digitais comparáveis que o prestador de serviços de pagamento fornece ao beneficiário aquando da receção de serviços básicos de aquisição ou da distribuição do*** euro digital.

Or. en

Alteração 490
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) A distribuição do euro digital por pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas fora da área do euro contribuirá para promover a utilização internacional do euro. Tal trará igualmente benefícios para a área do euro e para outras economias ao facilitar os pagamentos transfronteiriços para efeitos de comércio ou de remessas, em conformidade com a agenda do G20.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 491
Tomáš Kubín, Enikő Győri, Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de regulamento
Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(46-A) Permitir que os comerciantes estabelecidos fora da área do euro recebam pagamentos em euros digitais efetuados por utilizadores do euro digital, sem poderem deter euros digitais, promoveria a livre circulação de serviços de pagamento em toda a União Europeia, Ao mesmo tempo, os efeitos desta possibilidade no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, na soberania monetária e na estabilidade financeira dos Estados-Membros cuja moeda não é o

euro e de países terceiros, bem como no cumprimento dos critérios de adesão à área do euro e no processo previsto no artigo 140.º do TFUE para os Estados-Membros cuja moeda não é o euro, seriam negligenciáveis. Os comerciantes fora da área do euro só poderão deter euros digitais nas condições estabelecidas nos artigos 18.º, 19.º ou 20.º. É por isso que os comerciantes dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro e os de países terceiros devem poder receber operações de pagamento em euros digitais da parte de utilizadores de euros digitais que tenham acesso ao euro digital nos termos do artigo 13.º, sem estarem sujeitos às condições estabelecidas nos artigos 18.º, 19.º ou 20.º. Tal não deverá prejudicar o disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º e desde que a legislação nacional do Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, ou do país terceiro em causa, não proíba essa utilização.

Or. en

Alteração 492
Hanna Gronkiewicz-Waltz, Siegfried Mureşan, Arba Kokalari, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(46-A) Permitir que os comerciantes estabelecidos fora da área do euro recebam pagamentos em euros digitais efetuados por utilizadores do euro digital, sem poderem deter euros digitais, promoveria a livre circulação de serviços de pagamento em toda a União Europeia, Ao mesmo tempo, os efeitos desta possibilidade no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, na soberania monetária e na estabilidade financeira

dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro e de países terceiros, bem como no cumprimento dos critérios de adesão à área do euro e no processo previsto no artigo 140.º do TFUE para os Estados-Membros cuja moeda não é o euro, seriam negligenciáveis. Os comerciantes fora da área do euro só poderão deter euros digitais nas condições estabelecidas nos artigos 18.º, 19.º ou 20.º. É por isso que os comerciantes dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro e os de países terceiros devem poder receber operações de pagamento em euros digitais da parte de utilizadores de euros digitais que tenham acesso ao euro digital nos termos do artigo 13.º, sem estarem sujeitos às condições estabelecidas nos artigos 18.º, 19.º ou 20.º. Tal não deverá prejudicar o disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º e desde que a legislação nacional do Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, ou do país terceiro em causa, não proíba essa utilização.

Or. en

Alteração 493
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Uma distribuição ***excessiva*** do euro digital fora da área do euro poderá ter ***um impacto indesejado*** na dimensão e composição do balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais. ***Os impactos na*** soberania monetária e ***na*** estabilidade financeira dos países ***não participantes na área do euro também podem variar em função da utilização do euro digital fora da área do euro. Esses impactos poderão ser prejudiciais caso o euro digital***	(47) ***A*** distribuição do euro digital fora da área do euro poderá ter ***efeitos semelhantes aos da circulação de notas e moedas de euro fora da área do euro. Uma maior facilidade de acesso poderia aumentar a quantidade dessa circulação. Embora tal reflectisse o papel internacional mais importante do euro, poderia também ter alguns efeitos indesejados, incluindo efeitos*** na dimensão e composição do balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos

substitua a moeda local num elevado número de operações nacionais. Em especial, uma situação em que o euro digital se torne predominante num Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, substituindo assim de facto a moeda nacional, poderá interferir com os critérios e o processo de adesão à área do euro estabelecidos no artigo 140.º do TFUE. A fim de evitar efeitos indesejáveis e prevenir os riscos para a soberania monetária e a estabilidade financeira, tanto dentro como fora da área do euro, é necessário prever a possibilidade de a União ***celebrar*** acordos com países terceiros e ***de*** o Banco Central Europeu ***celebrar*** convénios com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro e com os bancos centrais nacionais de países terceiros***, a fim de especificar as condições para a prestação regular de serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos fora da área do euro. Esses acordos e convénios não devem abranger os visitantes da área do euro, aos quais os prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu[31], em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, podem prestar diretamente serviços de pagamento em euros digitais.***

centrais nacionais. ***À semelhança da euroização ou dolarização espontâneas que ocorrem em muitos países, incluindo alguns Estados-Membros que não utilizam o euro como moeda, esses desenvolvimentos podem afetar a*** soberania monetária e ***a*** estabilidade financeira ***desses*** países***. Esse impacto deve ser tido em conta quando*** a União ***celebra*** acordos com países terceiros e ***quando*** o Banco Central Europeu ***celebra*** convénios com os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro e com os bancos centrais nacionais de países terceiros.

[31] Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

Or. en

Alteração 494
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) A utilização do euro digital em pagamentos interdivisas ***contribuirá, igualmente, para promover a utilização internacional do euro. Tal trará igualmente benefícios para a área do euro e para outras economias ao facilitar*** os pagamentos transfronteiriços para efeitos de comércio ou de remessas***, em conformidade com a agenda do G20***.	(51) A utilização do euro digital em pagamentos interdivisas ***facilitará*** os pagamentos transfronteiriços para efeitos de comércio ou de remessas.

Or. en

Alteração 495
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) A utilização do euro digital em pagamentos interdivisas contribuirá, igualmente, para promover a utilização internacional do euro. Tal trará igualmente benefícios para a área do euro e para outras economias ao facilitar os pagamentos transfronteiriços para efeitos de comércio ou de remessas, em conformidade com a agenda do G20.	(51) A utilização do euro digital em pagamentos interdivisas contribuirá, igualmente, para promover a utilização internacional do euro***, bem como a resiliência e o êxito da moeda***. Tal trará igualmente benefícios para a área do euro e para outras economias ao facilitar os pagamentos transfronteiriços para efeitos de comércio ou de remessas, em conformidade com a agenda do G20.

Or. en

Alteração 496
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) Os utilizadores do euro digital, independentemente de residirem ou	(52) Os utilizadores do euro digital, independentemente de residirem ou

estarem estabelecidos na área do euro, também podem ter capacidade para receber ou iniciar pagamentos interdivisas entre o euro digital e uma moeda local. Os convénios celebrados entre o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro e de países terceiros devem especificar as condições de acesso e utilização de sistemas de pagamento interoperáveis para efeitos de pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital.	estarem estabelecidos na área do euro, também podem ter capacidade para receber ou iniciar pagamentos interdivisas entre o euro digital e uma moeda local. Os convénios celebrados entre o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro e de países terceiros devem especificar as condições de acesso e utilização de sistemas de pagamento interoperáveis para efeitos de pagamentos interdivisas que envolvam o euro digital. ***Para o efeito, e a fim de aumentar a resiliência, o BCE deve desenvolver um sistema de pagamentos intraeuropeu em tempo real, que supere as fragilidades dos FP2 e funcione independentemente dos prestadores de serviços de computação em nuvem dos EUA ou de outros países não europeus.***

Or. de

Alteração 497
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A conceção técnica do euro digital deve torná-lo amplamente acessível e utilizável pelo público em geral. A referida conceção deve, em especial, apoiar o acesso de pessoas financeiramente excluídas ou pessoas em risco de exclusão financeira, pessoas com deficiência garantindo a conformidade com os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho***[32]*** (Diretiva Acessibilidade), pessoas com limitações funcionais que também beneficiariam da acessibilidade, ou pessoas com competências digitais limitadas e	(54) A conceção técnica do euro digital deve torná-lo amplamente acessível e utilizável pelo público em geral. A referida conceção deve, em especial, apoiar o acesso de pessoas financeiramente excluídas ou pessoas em risco de exclusão financeira, pessoas com deficiência garantindo a conformidade com os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho***[15]*** (Diretiva Acessibilidade), pessoas com limitações funcionais que também beneficiariam da acessibilidade, ou pessoas com competências digitais limitadas e

pessoas idosas. Para o efeito, o euro digital deve ter características de utilização que sejam simples e de fácil manuseamento e deve ser suficientemente acessível através de um vasto leque de dispositivos de equipamento informático para suprir as necessidades de diferentes grupos da população. Por outro lado, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos utilizadores do euro digital serviços de pagamento em euros digitais, independentemente de esses utilizadores serem titulares de contas de pagamento em euros não digitais. Além disso, esses utilizadores devem poder ter contas de pagamento em euros digitais junto de prestadores de serviços de pagamento diferentes daqueles com os quais têm contas de pagamento em euros não digitais.

pessoas idosas. Para o efeito, o euro digital deve ter características de utilização que sejam simples e de fácil manuseamento e deve ser suficientemente acessível através de ***um dispositivo físico não eletrónico, como um cartão, e de*** um vasto leque de dispositivos de equipamento informático para suprir as necessidades de diferentes grupos da população. Por outro lado, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos utilizadores do euro digital serviços de pagamento em euros digitais, independentemente de esses utilizadores serem titulares de contas de pagamento em euros não digitais. ***Esta escolha deve ser feita de forma transparente e acessível.*** Além disso, esses utilizadores devem poder ter contas de pagamento em euros digitais junto de prestadores de serviços de pagamento diferentes daqueles com os quais têm contas de pagamento em euros não digitais.

[32] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Or. en

Alteração 498
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A conceção técnica do euro digital deve torná-lo amplamente acessível e utilizável pelo público em geral. A referida conceção deve, em especial, apoiar o acesso de pessoas financeiramente excluídas ou pessoas em risco de exclusão financeira, pessoas com deficiência	(54) A conceção técnica do euro digital deve torná-lo amplamente acessível e utilizável pelo público em geral. A referida conceção deve, em especial, apoiar o acesso de pessoas financeiramente excluídas ou pessoas em risco de exclusão financeira, pessoas com deficiência

garantindo a conformidade com os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] (Diretiva Acessibilidade), pessoas com limitações funcionais que também beneficiariam da acessibilidade, ou pessoas com competências digitais limitadas e pessoas idosas. Para o efeito, o euro digital deve ter características de utilização que sejam simples e de fácil manuseamento e deve ser suficientemente acessível através de um vasto leque de dispositivos de equipamento informático para suprir as necessidades de diferentes grupos da população. Por outro lado, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos utilizadores do euro digital serviços de pagamento em euros digitais, independentemente de esses utilizadores serem titulares de contas de pagamento em euros não digitais. Além disso, esses utilizadores devem poder ter contas de pagamento em euros digitais junto de prestadores de serviços de pagamento diferentes daqueles com os quais têm contas de pagamento em euros não digitais.	garantindo a conformidade com os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] (Diretiva Acessibilidade), pessoas com limitações funcionais que também beneficiariam da acessibilidade, ou pessoas com competências digitais limitadas e pessoas idosas. Para o efeito, o euro digital deve ter características de utilização que sejam simples e de fácil manuseamento e deve ser suficientemente acessível através de um vasto leque de dispositivos de equipamento informático para suprir as necessidades de diferentes grupos da população. Por outro lado, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos utilizadores do euro digital serviços de pagamento em euros digitais, independentemente de esses utilizadores serem titulares de contas de pagamento em euros não digitais. Além disso, esses utilizadores devem poder ter contas de pagamento em euros digitais junto de prestadores de serviços de pagamento diferentes daqueles com os quais têm contas de pagamento em euros não digitais***, mediante um acordo entre os respetivos prestadores de serviços de pagamento***.
[32] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).	[32] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Or. en

Alteração 499
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 54-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(54-A) O euro digital torna a moeda do banco central disponível para todos os pagamentos diários na era digital. A disponibilidade simultânea do euro digital para pagamentos e detenções em linha e fora de linha cumpre os objetivos políticos do euro digital. Tal permite igualmente aos utilizadores deter moeda digital do banco central, armazenando-a fora de linha num dispositivo físico de armazenamento local para pagamentos sem a utilização de conectividade (funcionalidade fora de linha) e em linha na infraestrutura de liquidação do euro digital (funcionalidade em linha) para pagamentos com a utilização de conectividade. O presente regulamento amplia muitas das vantagens em termos de privacidade associadas aos pagamentos em numerário, em que os utilizadores podem efetuar pagamentos sem o envolvimento de qualquer outra pessoa para além do ordenante e do beneficiário, definindo um regime específico em matéria de CBC/FT para as transações e detenções em euros digitais fora de linha. Este regime introduz limitações, algumas das quais comparáveis às que se aplicam ao numerário, à utilização do euro digital fora de linha, tais como uma restrição à utilização para pagamentos por aproximação, limites às transações e às detenções. Por outro lado, existe o risco de, se o dispositivo de armazenamento local for perdido ou roubado, os utilizadores perderem os seus fundos, à semelhança de uma carteira em numerário perdida ou roubada. Com as detenções e transações em euros digitais em linha, os pagamentos de pequeno montante podem ser efetuados em toda a área do euro, independentemente de serem por aproximação ou remotamente, e a aplicação do atual quadro CBC/FT a esses pagamentos aborda os riscos associados à funcionalidade em linha.

Or. en

Alteração 500
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 54-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(54-A) O euro digital garante que a moeda do banco central continua disponível para pagamentos diários num ambiente digital moderno. A oferta de funcionalidades em linha e fora de linha para pagamentos e detenções sustenta os objetivos políticos do euro digital. Os utilizadores podem manter a moeda digital do banco central fora de linha num dispositivo físico de armazenamento local para pagamentos efetuados sem conectividade, e em linha na infraestrutura de liquidação em euros digitais para pagamentos que exijam conectividade. O presente regulamento preserva igualmente várias das características de privacidade associadas ao numerário, permitindo que os utilizadores efetuem pagamentos sem envolver qualquer outra parte que não o ordenante e o beneficiário, estabelecendo um regime específico em matéria de CBC/FT para as transações e detenções em euros digitais fora de linha. O regime estabelece determinadas limitações à utilização fora de linha, semelhantes às aplicáveis ao numerário, incluindo a sua restrição aos pagamentos por aproximação, bem como limites às transações e às detenções. Ao mesmo tempo, se um dispositivo de armazenamento local for perdido ou roubado, o utilizador pode perder os fundos correspondentes, tal como acontece com a perda de uma carteira em numerário. No caso das detenções e

transações em euros digitais em linha, os pagamentos de pequeno montante podem ser efetuados em qualquer parte da área do euro, tanto por aproximação como remotamente, e a aplicação do atual quadro em matéria de CBC/FT a esses pagamentos atenua os riscos inerentes à funcionalidade em linha.

Or. en

Alteração 501
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) O euro digital deve suportar ***a*** programação de operações de pagamento condicional em euros digitais por parte de prestadores de serviços de pagamento***. Contudo, o euro digital não deve ser «moeda programável», ou seja, unidades que, devido a*** condições de despesa definidas ***intrinsecamente, apenas podem ser usadas para comprar*** tipos ***específicos*** de bens ou serviços, ou que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis. As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por software com base em condições pré-definidas e acordadas***. Os pagamentos condicionais não devem ter, como objeto ou efeito, a utilização do euro digital como dinheiro programável***. Os prestadores de serviços de pagamento poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do euro digital, nomeadamente operações de pagamento automatizado para depositar ou levantar euros digitais, ordens permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de	(55) O euro digital deve suportar ***alguma da*** programação de operações de pagamento condicional em euros digitais por parte de prestadores de serviços de pagamento***, incluindo*** condições de despesa definidas ***para a aquisição de determinados*** tipos de bens ou serviços, ou ***operações*** que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis. As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por software com base em condições pré-definidas e acordadas. Os prestadores de serviços de pagamento poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do euro digital, nomeadamente operações de pagamento automatizado para depositar ou levantar euros digitais, ordens permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de um montante específico numa data específica e pagamentos entre máquinas quando essas máquinas estejam programadas para desencadear automaticamente pagamentos pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a

um montante específico numa data específica e pagamentos entre máquinas quando essas máquinas estejam programadas para desencadear automaticamente pagamentos pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na utilização.	respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na utilização.

Or. en

Alteração 502
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) O euro digital deve suportar a programação de operações de pagamento condicional em euros digitais por parte de prestadores de serviços de pagamento. Contudo, o euro digital não deve ser «moeda programável», ou seja, unidades que, devido a condições de despesa definidas intrinsecamente, apenas podem ser usadas para comprar tipos específicos de bens ou serviços, ou que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis. As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por software com base em condições pré-definidas e acordadas. Os pagamentos condicionais não devem ter, como objeto ou efeito, a utilização do euro digital como dinheiro programável. Os prestadores de serviços de pagamento poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do euro digital, nomeadamente operações de	(55) O euro digital deve suportar a programação de operações de pagamento condicional em euros digitais por parte de prestadores de serviços de pagamento. Contudo, o euro digital não deve ser «moeda programável», ou seja, unidades que, devido a condições de despesa definidas intrinsecamente, apenas podem ser usadas para comprar tipos específicos de bens ou serviços, ou que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis***. A necessidade de fungibilidade em pé de igualdade com o euro digital com as notas de euro, cujo curso legal está consagrado no Tratado, e as moedas de euro, excluiria logicamente qualquer forma de moeda programável***. As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por software com base em condições pré-definidas e acordadas. Os pagamentos condicionais não devem ter, como objeto ou efeito, a utilização do euro digital como dinheiro programável. Os

pagamento automatizado para depositar ou levantar euros digitais, ordens permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de um montante específico numa data específica e pagamentos entre máquinas quando essas máquinas estejam programadas para desencadear automaticamente pagamentos pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na utilização.

prestadores de serviços de pagamento poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do euro digital, nomeadamente operações de pagamento automatizado para depositar ou levantar euros digitais, ordens permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de um montante específico numa data específica e pagamentos entre máquinas quando essas máquinas estejam programadas para desencadear automaticamente pagamentos pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na utilização.

Or. en

Alteração 503
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) Para facilitar a utilização do euro digital e a prestação de serviços inovadores, o Eurosistema deve apoiar a disponibilização de operações de pagamento condicional em euros digitais. Em primeiro lugar, alguns tipos de serviços de pagamento condicional poderiam ser apoiados através de medidas, regras e normas pormenorizadas que poderiam ajudar os prestadores de serviços de pagamento a desenvolver e a operar aplicações interoperáveis que executem lógica condicional***. *Tal poderia incluir um conjunto de ferramentas técnicas como interfaces de programação de aplicações***. Em segundo lugar, o Eurosistema poderia	(56) Para facilitar a utilização do euro digital e a prestação de serviços inovadores, o Eurosistema deve apoiar a disponibilização de operações de pagamento condicional em euros digitais. Em primeiro lugar, alguns tipos de serviços de pagamento condicional poderiam ser apoiados através de medidas, regras e normas pormenorizadas que poderiam ajudar os prestadores de serviços de pagamento a desenvolver e a operar aplicações interoperáveis que executem lógica condicional. Em segundo lugar, o Eurosistema poderia disponibilizar funcionalidades adicionais na infraestrutura de liquidação do euro digital, necessárias

disponibilizar funcionalidades adicionais na infraestrutura de liquidação do euro digital, necessárias para a prestação de serviços de pagamento condicional aos utilizadores do euro digital. Esta circunstância poderia facilitar a reserva de fundos na infraestrutura de liquidação para a execução futura de alguns pagamentos condicionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem adaptar a lógica comercial para operações de pagamento em euros digitais em conformidade com as normas e as interfaces de programação de aplicações que o Eurosistema possa adotar para facilitar essas operações.	para a prestação de serviços de pagamento condicional aos utilizadores do euro digital. Esta circunstância poderia facilitar a reserva de fundos na infraestrutura de liquidação para a execução futura de alguns pagamentos condicionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem adaptar a lógica comercial para operações de pagamento em euros digitais em conformidade com as normas e as interfaces de programação de aplicações que o Eurosistema possa adotar para facilitar essas operações.

Or. en

Justificação

Demasiado vago.

Alteração 504
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Considerando 56-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(56-A) Para que o euro digital proporcione aos consumidores benefícios comparáveis aos das soluções de pagamento existentes, deve permitir a participação voluntária em programas de bónus, pontos e fidelização, como é comum atualmente a muitos cartões de crédito. No entanto, estas vantagens só podem ser concedidas sob uma forma não rastreável («não rastreável») e favorável à proteção de dados. Em particular, nem os dados de pagamento nem qualquer informação comportamental deles derivada podem ser divulgados a fornecedores de programas ou serviços. Os mecanismos de bónus devem, por conseguinte, basear-se em tecnologias de

promoção da proteção de dados, como o tratamento local, a pseudonimização, a confirmação criptográfica ou outras soluções que assegurem que não são criados perfis sobre o comportamento de pagamento dos utilizadores.

Or. de

(Ver também o novo artigo 24.º-A)

Justificação

A introdução de programas de bónus e de fidelização favoráveis à privacidade oferece três vantagens fundamentais. Em primeiro lugar, o euro digital parece, de repente, menos como um projeto governamental do século passado. Em segundo lugar, a Europa está a ganhar algo a que se poderia chamar soberania de dados com boas intenções. Em terceiro lugar, temos de nos sentir menos dependentes de sistemas de pagamento globais que sabem mais sobre os nossos estilos de vida do que as nossas próprias famílias (embora isso possa ser melhor para alguns).